

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## PROJETO DE LEI N. XXX, DE XXX DE XXX DE 2024

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas  
e Fiscalização

S.S. em 25/11/2024

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E MEDIÇÃO  
S.S. em 25/11/2024

Presidente

*Autoriza ao Município de Ituiutaba-MG, a firmar filiação junto a CNM e dá outras providências.*

CM 15821/2024

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Ituiutaba a filiar-se à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída por Municípios brasileiros, tendo por finalidade contribuir para a solução dos problemas comuns, pugnar pela valorização do municipalismo e das Entidades de representação dos Municípios, cumprindo-lhe, na condição de Município associado, observar as disposições estatutárias.

**Art. 2º** São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições:

I - Participar das Assembleias-Gerais da CNM, com direito a voz e voto, representados pela sua prefeita;

II - Encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia-Geral da CNM por meio de seu representante legal;

III - Participar da Diretoria da CNM, por meio de seu representante legal;

IV - Receber informações sobre a evolução das ações da CNM na defesa dos interesses do Movimento Municipalista Brasileiro;

V - Usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela CNM para beneficiar e facilitar as administrações municipais;

VI - Usufruir de todas as conquistas da CNM em benefício dos Municípios brasileiros.

A ordem do dia desta sessão

26/11/2024

Presidente

**Art. 3º** São deveres dos Municípios:

I - Contribuir mensalmente para a manutenção da CNM, conforme fixado pela Assembleia-Geral;

II - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;

III - Cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a CNM;

IV - Participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios;

LEANDRA  
GUEDES  
FERREIRA:0060  
9135686

Assinado de forma  
digital por LEANDRA  
GUEDES  
FERREIRA:00609135686  
Dados: 2024.11.22  
11:36:58 -03'00'

Aprovado(a) em 1º Votação  
por 13 favoráveis e 00 contrários  
S.S. 26/11/2024

Presidente

Aprovado em 2º votação por  
02 favoráveis e 00 contrários  
02/12/2024

Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da CNM;

VI - Cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro;

VII - Atuar positivamente para conquistar o respeito de fato à autonomia do Ente Público Município;

VIII - Comparecer, por sua prefeita, às Assembleias-Gerais da CNM;

IX - Participar da Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios;

X - Divulgar as ações da CNM e as conquistas do Movimento Municipalista Brasileiro;

XI - Atuar positivamente junto às instâncias de Poder, visando ao reconhecimento da importância do Movimento Municipalista Brasileiro.

**Art. 4º** O valor da contribuição social será fixado pela Assembleia-Geral, nos termos do inc. III do art. 10 do Estatuto Social, e observará o fator do FPM do Município associado e atualizado anualmente pelo IPCA.

**Art. 5º** Fica autorizado, o Poder Executivo, a abrir crédito Adicional Especial no Orçamento vigente da Prefeitura de Ituiutaba, nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, para filiação no valor de R\$ 41.548,00 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais), Confederação Nacional dos Municípios – CNM, CNPJ nº 00.703.157/0001-83.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizadas em lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 22 de novembro de 2024.

LEANDRA  
GUEDES  
FERREIRA:006  
09135686  
Assinado de forma  
digital por LEANDRA  
GUEDES  
FERREIRA:00609135686  
Dados: 2024.11.22  
11:37:07 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/182/2024, que autoriza ao Município de Ituiutaba-MG, a firmar filiação junto a CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e dá outras providências.*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, de 26 de novembro de 2024.*

*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior*

*Relator: Odeemes Braz dos Santos*

*Membro: Vilsomar Paixão*



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS**  
**E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Fabiana Alcântara Brito

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/182/2024, que autoriza ao Município de Ituiutaba-MG, a firmar filiação junto a CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de novembro de 2024.

---

Presidente: Renato Silva Moura

---

Relator: Fabiana Alcântara Brito

---

Membro: Bruno Silva Campos



**PAR E C E R N° 173 /2024**

**LEANDRA GUEDES FERREIRA**, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei **CM/182/2024**, que autoriza ao Município de Ituiutaba-MG, a firmar filiação junto a CNM - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e dá outras providências.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

**I. Relatório**

O Projeto de Lei CM/182/2024, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Ituiutaba, visa autorizar a filiação deste junto à Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade de direito privado e sem fins lucrativos, destinada à valorização do municipalismo e à defesa de interesses comuns dos municípios brasileiros. Além disso, o projeto prevê a abertura de crédito especial no valor de R\$ 41.548,00, destinado à filiação, com a respectiva indicação da fonte de recursos orçamentários.

O presente parecer analisa a legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa, considerando os aspectos jurídicos envolvidos.

**II. Fundamentação Jurídica**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**". A filiação do Município de Ituiutaba à CNM insere-se no contexto do interesse local, pois busca fortalecer a representação dos municípios e garantir maior eficiência administrativa, além de viabilizar o acesso a informações, ferramentas e benefícios oferecidos pela entidade.

A filiação voluntária a entidades representativas é prática legítima, desde que respeite as normas aplicáveis, inclusive o cumprimento de disposições estatutárias, como previsto no projeto. Ademais, o projeto atende ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao proporcionar ao município maior suporte técnico, político e jurídico por meio da CNM.

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal permite a abertura de crédito especial desde que haja autorização legislativa e a indicação da fonte de recursos. A abertura desse tipo de crédito também é disciplinada pela Lei Federal nº 4.320/64, especificamente pelos artigos 40 a 43, que estabelecem que:

O crédito especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação específica no orçamento vigente (art. 41, inciso II).

A autorização legislativa deve indicar a origem dos recursos, sendo possível, neste caso, a anulação parcial ou total de dotações existentes, conforme o § 1º, inciso III, do art. 43.



A proposta do projeto de lei atende integralmente a esses requisitos, uma vez que:

Especifica o valor do crédito (R\$ 41.548,00) e sua destinação (filiação à CNM).

Indica como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, devidamente autorizada em lei.

A respeito da competência legislativa municipal e do orçamento público, destacam-se os seguintes entendimentos doutrinários:

José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo (39<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2017), assevera:

*"A competência legislativa municipal abrange todos os assuntos que, direta ou indiretamente, estejam relacionados ao interesse da coletividade local, desde que respeitada a legislação federal e estadual aplicável."*

Aliomar Baleeiro, em Direito Financeiro Brasileiro (15<sup>a</sup> ed., São Paulo: Forense, 2019), afirma:

*"A abertura de créditos adicionais, especialmente os de natureza especial, exige observância estrita aos ditames da Constituição e da Lei n.º 4.320/64, devendo ser detalhada a fonte de recursos para que se mantenha o equilíbrio financeiro do orçamento público."*

Esses trechos reforçam que tanto a autorização para a filiação quanto a abertura do crédito especial estão devidamente amparadas na legislação vigente e nos princípios que regem a administração pública.

A filiação à CNM permitirá ao Município de Ituiutaba usufruir de diversas ferramentas e serviços que contribuirão para a melhoria da gestão pública local. Entre os benefícios destacam-se:

Participação em assembleias e deliberações de interesse municipalista.

Acesso a informações estratégicas e ferramentas voltadas à administração pública.

Representação política junto aos demais entes federativos, fortalecendo o diálogo federativo.

Tais vantagens são fundamentais para ampliar a eficiência administrativa e a defesa dos interesses locais, o que justifica plenamente a autorização para a contribuição financeira prevista.

### III. Conclusão

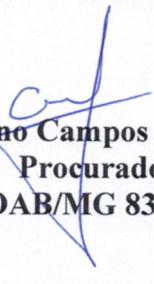
À luz do exposto, o Projeto de Lei CM/182/2024 revela-se legal e constitucional, estando plenamente em conformidade com o art. 30, inciso I, da



Constituição Federal e com os dispositivos da Lei nº 4.320/64 aplicáveis à abertura de crédito especial.

Destarte, opina-se favoravelmente à aprovação do projeto, considerando a importância da filiação à CNM para o fortalecimento do municipalismo e os benefícios que dela decorrem para a administração pública local.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 25 de novembro de 2024.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Procurador  
OAB/MG 83.840



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2024/412

Ituiutaba, 22 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 165.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 165/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que *Autoriza ao Município de Ituiutaba-MG, a firmar filiação junto a CNM e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA  
GUEDES  
FERREIRA:0060  
9135686  
Leandra Guedes Ferreira  
Assinado de forma  
digital por LEANDRA  
GUEDES  
FERREIRA:00609135686  
Dados: 2024.11.22  
11:36:14 -03'00'  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 165/2024

Ituiutaba, 22 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei, que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar filiação junto à Confederação Nacional de Municípios (CNM) e dá outras providências.

A presente proposição visa a integrar o Município de Ituiutaba à Confederação Nacional de Municípios (CNM), uma entidade de direito privado e sem fins lucrativos, que representa os Municípios, com o objetivo de promover a valorização do municipalismo e a solução de problemas comuns enfrentados pelos entes municipais. A filiação à CNM permitirá ao Município maior participação nas discussões nacionais que envolvem as políticas públicas municipais, além de assegurar o acesso a ferramentas e recursos desenvolvidos pela Confederação em benefício das administrações municipais.

Entre os direitos e deveres decorrentes dessa filiação, destacam-se a participação ativa nas Assembleias-Gerais da CNM, o envio de pleitos para análise e deliberação, e o acesso a informações sobre as ações da Confederação na defesa dos interesses dos Municípios. Também se estabelece a obrigação de contribuir financeiramente para a manutenção da CNM, conforme as regras estabelecidas pela Assembleia-Geral da entidade.

O valor da contribuição mensal será fixado pela Assembleia-Geral da CNM e ajustado anualmente com base no IPCA. Para tanto, solicitamos autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente da Prefeitura, no valor de R\$ 41.548,00 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais), para custear a filiação do Município.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Ituiutaba poderá expandir sua atuação e fortalecer sua presença no Movimento Municipalista Brasileiro, garantindo, assim, mais benefícios e oportunidades para a nossa cidade e a nossa população.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação  
deste Projeto de Lei.

LEANDRA GUEDES  
FERREIRA:006091  
35686  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

Assinado de forma digital  
por LEANDRA GUEDES  
FERREIRA:00609135686  
Dados: 2024.11.22 11:36:44

03/00



**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
Prefeitura Municipal de Ituiutaba  
**Capa de Processo**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

Número do Processo: 21153 / 2024      Data de Abertura: 07/10/2024 12:32:43

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: DEPARTAMENTO DE RECEITA

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

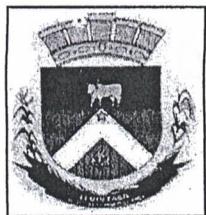
Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO N° 053/2024- SOLICITAÇÃO DE FILIAÇÃO A CNM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E ORIENTAÇÃO EM AREA TRIBUTARIA

Orgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

A deliv  
l



# Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento  
Departamento de Receita – [www.ituiutaba.mg.br](http://www.ituiutaba.mg.br)

Ofício n.º: 053/2024

Assunto : Solicitação de Filiação a CNM

Serviço : Prestação de Serviço e Orientação em Área Tributaria

Ituiutaba-MG, 07 de outubro de 202

P.A: 21.153/2024

Senhora Prefeita,

Solicitamos a V.Sª. encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorização de contribuição a CNM – Confederação Nacional dos Municípios, visando a filiação junto a esse órgão.

A presente solicitação se justifica tendo em vista que a CNM disponibilizará informações e orientações referente a área tributária na nova **versão de fiscalização de GSN – Gestão Simples Nacional, DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, GNM – Gestão Notas Nacionais**, bem como, **prestar o acompanhamento, assessoramento e suporte técnico para implantação da Nova Reforma Tributária a partir de 2025**. Essa filiação é de extrema importância para darmos andamento nos trâmites obrigatório e legais de mudanças que deverão ocorrer tanto nas questões legais, como nas questões operacionais e administrativas do setor tributário da Prefeitura.

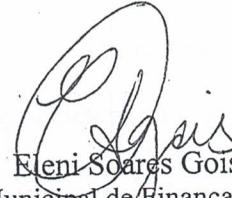
Além do suporte acima especificado, a CNM - Confederação Nacional dos Municípios presta outras assessorias, consultorias e orientações em diversas áreas de atuação.

O valor da contribuição mensal em 2024 é R\$ 2.774,00 (dois setecentos e setenta e quatro reais), que será atualizada pelo IPCA para 2025. Sendo assim, apresentamos uma previsão para o exercício de 2025 de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
Maurício Borges Ferreira  
Diretor Departamento de Receita

  
Eleni Soares Gois  
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

A Exma. Srª.  
Leandra Guedes Ferreira  
Prefeita de Ituiutaba



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 14.341, DE 18 DE MAIO DE 2022**

**Mensagem de voto**

Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 2º** Os Municípios poderão organizar-se para fins não econômicos em associação, observados os seguintes requisitos:

I - constituição da entidade como:

a) pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil; ou

b) (VETADO);

II - atuação na defesa de interesses gerais dos Municípios;

III - obrigatoriedade de o representante legal da associação ser ou ter sido chefe do Poder Executivo de qualquer ente da Federação associado, sem direito a remuneração pelas funções que exercer na entidade;

IV - obrigatoriedade de publicação de relatórios financeiros anuais e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa;

V - disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em sítio eletrônico da internet facilmente acessível por qualquer pessoa.

Párrafo único. (VETADO).

**Art. 3º** Para a realização de suas finalidades, as Associações de Representação de Municípios poderão:

I - estabelecer suas estruturas orgânicas internas;

II - promover o intercâmbio de informações sobre temas de interesse local;

III - desenvolver projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;

IV - manifestar-se em processos legislativos em que se discutam temas de interesse dos Municípios filiados;

V - postular em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos Municípios filiados, na qualidade de parte, terceiro interessado ou *amicus curiae*, quando receberem autorização individual expressa e específica do chefe do Poder Executivo;

VI. - atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios filiados perante os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

VII. - apoiar a defesa dos interesses comuns dos Municípios filiados em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público;

VIII. - representar os Municípios filiados perante instâncias privadas;

IX. - constituir programas de assessoramento e assistência para os Municípios filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum;

X. - organizar e participar de reuniões, congressos, seminários e eventos;

XI. - divulgar publicações e documentos em matéria de sua competência;

XII. - conveniar-se com entidades de caráter internacional, nacional, regional ou local que atuem em assuntos de interesse comum;

XIII. - exercer outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º São vedados às Associações de Representação de Municípios:

I. - a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

II. - a atuação político-partidária e religiosa;

III. - o pagamento de qualquer remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatória estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Art. 5º Sob pena de nulidade, o estatuto das Associações de Representação de Municípios conterá:

I. - as exigências estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II. - a denominação, o prazo de duração e a sede da associação;

III. - a indicação das finalidades e atribuições da associação;

IV. - os requisitos para filiação e exclusão dos Municípios associados;

V. - a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades;

VI. - os direitos e deveres dos Municípios associados;

VII. - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a associação a representar os entes da Federação associados perante outras esferas de governo, e a promover, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos Municípios associados;

VIII. - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, inclusive a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação;

IX. - as normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação dos estatutos, e para a dissolução da associação;

X. - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação;

XI. - as fontes de recursos para sua manutenção;

XII. - a forma de gestão administrativa;

XIII - a forma de prestação de contas anual à Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto nos incisos IV e V do **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerce ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas.

Art. 7º As Associações de Representação de Municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, observados os créditos orçamentários específicos, além de outros recursos previstos em estatuto.

§ 1º O pagamento das contribuições e os repasses de valores às associações, a qualquer título, deverão estar previstos na lei orçamentária anual do Município filiado.

§ 2º As associações prestarão contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.

§ 3º (VETADO).

Art. 8º A filiação ou a desfiliação do Município das associações ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica.

§ 1º O termo de filiação deverá indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento e produzirá efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município.

§ 2º O Município poderá pedir sua desfiliação da associação a qualquer momento, mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo, a qual produzirá efeitos imediatos.

§ 3º Os Municípios poderão filiar-se a mais de uma associação.

Art. 9º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de 1 (um) ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições financeiras.

Parágrafo único. A exclusão de associados, em qualquer caso, somente é admissível se houver justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 10. As Associações de Representação de Municípios deverão assegurar o direito fundamental à informação sobre suas atividades, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 11. As Associações de Representação de Municípios somente poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 12. Quando constituídas como pessoa jurídica de direito privado, as Associações de Representação de Municípios não gozarão das prerrogativas de direito material e de direito processual asseguradas aos Municípios.

Art. 13. O art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75. ....

.....  
III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

.....

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais." (NR)

Art. 14. As associações de Municípios atualmente existentes que atuem na defesa de interesses gerais desses entes, desempenhando atividades de que trata o art. 3º desta Lei, deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 2 (dois) anos de sua entrada em vigor.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Anderson Gustavo Torres*  
*Bruno Bianco Leal*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.5.2022

\*

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 00.703.157/0001-83, com sede no SGAN Quadra 601 Módulo N - Brasília, DF, CEP 70830-010, Brasília – DF, constituída segundo a previsão do art. 53 do Código Civil.

2. Destarte, a CNM não tem por objetivo a prestação de serviços diretos e específicos aos municípios, embora de forma genérica, para a realização de sua finalidade, tenha como objetivos secundários, entre outros, o de “acompanhar as ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, intervindo conforme o interesse dos seus associados” (art. 4º, V), “promover o intercâmbio e a troca de experiências entre os Entes municipais e suas Federações, Associações Estaduais e Microrregionais, consórcios públicos e privados e outras entidades de representação ou cooperação” (art. 4º, VIII), “promover pesquisas e estudos sobre legislação tributária, financeira e fiscal e sobre leis básicas municipais que visem à uniformização e à eficiência da arrecadação nos Municípios” (art. 4º, IX), “desenvolver, manter e administrar sistemas informatizados de dados para qualificar a gestão municipal” (art. 4º, XIV), “instituir departamentos próprios ou terceirizar ações, com atribuições para organizar e desenvolver as políticas definidas nas instâncias da entidade, elaborar matérias mediante estudos, projetos, pareceres e publicações e também assessorar nas áreas jurídicas, legislativa e institucional, além de desenvolver outras tarefas que lhe sejam delegadas” (art. 4º, XV).

3. Como se vê, a CNM disponibiliza aos municípios associados diversos bens jurídicos. Os municípios associados podem servir-se dos estudos técnicos realizados, das publicações sobre os mais diversos temas (v.g.: educação, saúde, finanças, desenvolvimento urbano, etc), das pesquisas, fazer uso de sistemas informatizados, como é o caso do software público “URBEM”, através do qual é possível uma solução tecnológica para a gestão municipal. Contudo, não há prestação de serviços na acepção jurídica do termo nem suas ações e atividades se confundem com os serviços próprios prestados pelos entes municipais.

4. Com efeito, as relações jurídicas estabelecidas entre a CNM e os Municípios não têm natureza negocial não se fazendo exigível processo licitatório, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

5. A filiação do município como associado da CNM, por sua vez, se dá por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo municipal, no uso de seu poder geral de administração, competência privativa que lhe é expressamente deferida pelo art. 84, II, da Constituição da

República<sup>[21]</sup>, por força do *Princípio da Simetria*. É decisão fundada na conveniência e oportunidade, observado o atendimento do interesse local e a legislação em vigor.

6. O ato discricionário de filiação, por seu turno, gera direitos e obrigações para o município associado, tal como regulado no art. 33 e 35 do Estatuto Social.

*"Art. 33. São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições:*

*I – participar das Assembleias-Gerais da CNM, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito;*

*II – encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia-Geral da CNM por meio de seu representante legal;*

*III – participar da Diretoria da CNM, por meio de seu representante legal;*

*IV – receber informações sobre a evolução das ações da CNM na defesa dos interesses do Movimento Municipalista Brasileiro;*

*V – usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela CNM para beneficiar e facilitar as administrações municipais;*

*VI – usufruir de todas as conquistas da CNM em benefício dos Municípios brasileiros."*

*"Art. 35. São deveres dos Municípios:*

*I – contribuir mensalmente para a manutenção da CNM, conforme fixado pela Assembleia-Geral;*

*II – cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;*

*III – cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a CNM;*

*IV – participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios;*

*V – cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da CNM;*

*VI – cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro;*

*VII – atuar positivamente para conquistar o respeito de fato à autonomia do Ente Público Município;*

*VIII – comparecer, por seu prefeito, às Assembleias-Gerais da CNM;*

*IX – participar da Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios;*

*X – divulgar as ações da CNM e as conquistas do Movimento Municipalista Brasileiro;*

*XI – atuar positivamente junto às instâncias de Poder, visando ao reconhecimento da importância do Movimento Municipalista Brasileiro."*

7. Com efeito, a obrigação de pagar contribuição para manutenção da entidade é estatutária, com autorização no art. 54, IV<sup>[31]</sup>, do Código Civil, e o seu valor é anualmente fixado pela Assembleia Geral, consoante expressa previsão do seu art. 10, III, verbis:

Art. 10. Compete à Assembleia-Geral:

(...)

III – fixar o valor da contribuição social;”

8. Destarte, estabelecendo o Estatuto a contribuição social como uma das fontes para seu custeio, tanto que integra seu patrimônio (Estatuto Consolidado, art. 37, I<sup>44</sup>), a sua cobrança aos associados é absolutamente legal.

9. Presente o fato gerador da despesa (contribuição associativa), a legitimação do seu pagamento se dá pela existência de recursos orçamentários para seu atendimento, prescindindo de lei autorizativa prévia. É que essas contribuições integram as denominadas *Transferências Correntes*, que derivam diretamente da Lei de Orçamento, e que são definidas pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, como “... *dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado*”.

10. Aliás, a Constituição Federal, no Capítulo das Finanças Públicas, ao tratar das normas orçamentárias, apenas veda, em seu art. 167, II, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

11. Por se tratar de associação civil, a prestação de contas é feita à Assembleia Geral, consoante dispõe o art. 10, IV, do Estatuto Social, em conformidade com o art. 54, VII, *in fine*, do Código Civil.

12. Além disso, a CNM presta contas diretamente aos seus associados, encaminhando-lhes relatórios mensais das atividades desenvolvidas, que podem também ser acessados por qualquer cidadão no site da CNM, através do link: <http://www.cnm.org.br/institucional/transparencia/relatorio-de-atividades>.

13. Para que não pare qualquer dúvida sobre a legalidade, legitimidade e licitude tanto do ato discricionário de filiação, assim como do pagamento da contribuição associativa, regista-se que ao examinar controvérsia a respeito da necessidade ou não de lei formal autorizativa, prévia e específica, tanto para a filiação como para o pagamento da contribuição associativa prevista em estatuto da entidade municipalista, as PRIMEIRA (REsp 1.461.377/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 26/08/2014, DJe 12/09/2014; AREsp 543.574-RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, decisão monocrática, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015; AREsp 895.615/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão monocrática, j. 04/11/2016, DJe 21/11/2016; AgInt no AREsp 827.975, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06/12/2016, DJe 03/02/2017) e SEGUNDA

(EDcl no AREsp 992.705/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 20/02/2017, DJe 02/03/2017) TURMAS, que compõem a PRIMEIRA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, à unanimidade, sufragaram o entendimento de que:

a uma, "... é positiva, lícita e desejável a reunião de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas assemelhadas simplesmente visando a troca de experiências e o aperfeiçoamento institucional";

a duas, "Associações desta natureza não ensejam relações jurídicas negociais como as previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República, mas também não se enquadram no seu art. 241, eis que não tratam da gestão de serviços públicos associados ou transferidos";

a três, "Não se aplicam aqui, portanto, as Leis 8.666/93 e 11.107/2005 porque a natureza das coisas é outra. A associação que aqui se examina é peculiar, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços";

a quatro, "As associações desta natureza estão previstas no art. 53 do Código Civil e, salvo melhor juízo, estão ao alcance das pessoas jurídicas de direito público. Dependendo de suas finalidades, não há ilicitude na formação de associações compostas exclusivamente por municípios e suas próprias associações, como no caso concreto";

a cinco, "Afirmada a licitude da associação, é absolutamente natural que se atribua aos próprios associados a fonte dos recursos para sua manutenção (art. 54, IV, do Código Civil)";

a seis, "... tratando-se de mero ato de gestão, que enseja despesas módicas, cabe ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II, da CF) decidir se o município vai ou não aderir a determinada associação, sem que haja necessidade de lei específica para tanto, bastando autorização genérica na lei orçamentária para a respectiva despesa, tal como ocorre em diversas situações";

a sete, "... não se configura qualquer ato de improbidade administrativa que pudesse justificar a restituição dos valores recebidos para sua manutenção".

Em sua decisão monocrática, o Min. BENEDITO GONÇALVES, assim resume a questão:

"(...)

Entretanto, esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.461.377-RJ, dirimindo a mesma controvérsia ora delineada, assentou que os pagamento realizados por Município à CNM e AEMERJ não constitui ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa. Afinal, é positiva, lícita e desejável a associação de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns e tarefas assemelhadas, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configura aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços, razão pela qual não há falar em inobservância dos preceitos das Leis 8.666/93 e 11.107/2005, sobretudo por serem módicas as contribuições. Em consequência, inexiste dano ao erário e incabível o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Município em face dos serviços efetivamente prestados pelos entes associativos."

14. Sendo o que se propunha para o momento, aproveitamos o ensejo para transmitir a Vossa Excelência nossas saudações.

15. Em caso de dúvida, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que ainda se fizerem necessários, inclusive pelo telefone (61) 2101-6000.

<sup>[1]</sup> "(...) Associações desta natureza não ensejam relações jurídicas negociais como as previstas no art. 37, XXI, da Constituição da República mas também não se enquadram no seu art. 241, eis que não tratam da gestão de serviços públicos associados ou transferidos. – Não se aplicam aqui, portanto, as Leis 8.666/93 e 11.107/2005 porque a natureza das coisas é outra. A associação que aqui se examina (leia-se: CNM) voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços." (REsp 1.461.377-RJ, DJe 12/09/2014 e AREsp 543.574-RJ, DJe 03/02/2015).

<sup>[2]</sup> CRFB: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

<sup>[3]</sup> CC – "Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: (...) IV – as fontes de recursos para sua manutenção;"<sup>[3]</sup>

<sup>[4]</sup> Estatuto Social – "Art. 37. O patrimônio da CNM será constituído de: I – contribuições associativas definidas pela Assembleia Geral; (...)"

### PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular de mandato, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.703.157/0001-83, com sede em Brasília/DF, no SGAN (Setor de Grandes Áreas Norte, 601, Módulo N, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.830-010, neste ato representada por seu Presidente, Sr. PAULO ZIULKOSKI, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.980.100-63, nomeia e constitui como procurador o advogado, PAULO ANTÔNIO VALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 33.940-RS, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, com escritório profissional na Rua Marquês do Pombal, nº 1127, Bairro Moinhos de Vento, CEP: 95540-001, Porto Alegre/RS, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como, para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil e, em especial, para habilitação como amicus curiae no ADO nº 48, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 02 de agosto de 2021.



Paulo Ziulkoski

Presidente

CPF nº 150.980.100-63



## CONQUISTAS MUNICIPALISTAS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

### A atuação forte da CNM é a marca das conquistas do movimento municipalista

A CNM orgulha-se de ter iniciado, incentivado, viabilizado e liderado lutas e reivindicações que resultaram em diversas conquistas para os Municípios. Essas conquistas representam não somente mais recursos, mas principalmente o aperfeiçoamento da gestão municipal e a melhoria da qualidade de vida da população.

Município/UF:

Ituiutaba/MG

Limpar Filtro

Município (R\$)

Estado (R\$)

Brasil (R\$)

624.349.865,71 149.281.886.487,61 1.761.347.891.130,59

\*valores são corrigidos pela inflação

Conquistas	(R\$) Município	(R\$) Estado	(R\$) Brasil
ISS - Imposto sobre Serviço - LC 116/2003; LC 157/2016 (2004 - 2023)	229.863.948,49	58.277.713.037,04	855.834.233.812,98
Emendas Parlamentares Impositivas (2020 - 2023)	56.424.168,26	4.092.179.306,71	47.442.980.358,39
Contribuição para a Iluminação Pública - (CIP/COSIP) (2003 - 2023)	52.336.326,29	12.023.025.284,62	123.220.838.095,30
Repasso direto do Salário Educação (2004 - 2023)	47.477.673,83	12.052.353.693,99	184.988.597.664,95
EC 55/2007 - 1% FPM (dezembro 2007 a 2021)	43.924.327,41	12.644.794.551,49	96.390.038.217,50
Emendas Parlamentares Especiais (2020 - 2023)	27.437.451,79	1.375.243.236,29	13.574.934.593,01
Merenda Escolar (PNAE) (2006 - 2023)	25.664.298,55	5.325.402.535,43	73.485.321.038,12
EC 84/2014 - 1% FPM (Julho 2015 a 2023)	22.544.122,77	6.417.350.126,06	48.891.116.353,66
Lei Complementar 173/2020 - Programa Federativo de Combate a Covid-19 (2020)	14.709.256,87	2.975.019.473,64	29.306.169.569,94
Fim da compensação da COFINS no IPI (2004 - 2023)	11.591.327,22	3.416.882.441,92	26.039.357.200,45
FEX - Fundo Exportação (2004 - 2018)	11.522.850,44	2.335.867.278,75	15.220.669.330,61
AFM - Apoio Financeiro aos Municípios (2009, 2013, 2015 e 2017)	10.758.311,03	3.087.143.319,66	23.576.004.410,50
Repatriação de recursos do exterior (2016 e 2017)	7.716.478,02	2.179.782.413,69	16.617.044.618,19
Repasses Setoriais Extraordinários - Portaria 1666 - Saúde (2020) - COVID-19	6.488.006,68	2.078.937.891,00	14.443.978.042,98
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (2004 - 2023)	5.806.952,08	1.635.853.607,37	13.809.178.218,08
Repasses Extras do FPM (2009 - 2018)	5.284.102,47	1.527.301.422,26	11.649.887.964,33
Deixou de perder com o Super Simples (2015 a 2023)	4.708.244,55	1.007.231.192,04	10.959.112.691,82
Recomposição do FPM Lei 14.041/2020 (Pandemia COVID-19) (2020)	4.557.410,66	1.288.953.737,80	9.863.272.765,14
Cessão Onerosa de Campos de Petróleo (2019 e 2023)	4.436.350,29	1.217.263.398,78	9.137.796.869,26
Piso da Enfermagem - Economia com o piso das enfermeiras	4.214.461,50	952.370.086,39	5.282.563.207,76
Alteração da Alíquota da COFINS que incidiria no IR (1999 - 2023)	4.033.042,34	1.190.891.938,25	9.099.805.137,54
ITR - Imposto Territorial Rural - Municipalização (2008 - 2023)	3.551.183,25	856.010.350,55	9.784.616.061,37
Repasses Setoriais Extraordinários - Portaria 774/2020 - Saúde (2020) COVID-19	3.410.553,52	1.193.047.833,23	8.152.472.954,06
Uniforme Escolar (2023)	2.662.023,11	669.504.520,48	8.589.718.326,00
PAB - Piso de Atenção Básica (2021)	2.594.285,22	540.895.128,39	5.326.046.689,25
Transporte Escolar (PNAE) (2004 - 2023)	2.309.927,62	1.360.393.813,71	15.011.202.108,18
LC 201 Recomposição FPM - Lei Complementar 201 (2023)	1.963.412,37	563.414.559,01	4.294.540.967,23
Repasses Setoriais Extraordinários - Portarias 369 e 378 - Assistência Social (2020) COVID-19	1.842.821,47	390.445.448,31	3.048.578.627,07
EC 112/2021(2023) 1% FPM (0,25% setembro 2023)	1.473.681,57	422.125.350,37	3.216.902.480,19
ICMS - Difal (2023)	1.103.224,24	232.549.180,74	2.527.889.681,53
Repasses Setoriais Extraordinários - Lei 14.017/2020 - Lei Adir Blanc (2020) COVID-19	937.997,53	204.223.490,17	1.911.745.498,89
PAES - Programa Especial de Parcelamento de Débitos (crédito FPM dez 2005)	615.841,31	171.941.349,88	1.297.501.803,19
Repasses Setoriais Extraordinários - Portaria 2.358/2020 - Saúde (2020) COVID-19	206.468,51	49.032.448,56	471.176.442,64
Repasses Setoriais Extraordinários - Portaria 1857 - Saúde (2020) COVID-19	179.334,47	51.877.559,19	579.035.882,33
Emenda Constitucional do Mínimo da Educação (2020 e 2021)	0,00	1.570.502.345,37	9.926.955.919,30
Kit máquinas para os Municípios (2013-2023)	0,00	1.285.437.408,24	8.666.287.857,23
LC 201 ICMS - Lei Complementar 201 (2023)	0,00	0,00	2.443.368.769,63
Parcelamento da dívida Previdenciária (2017)	0,00	2.618.925.728,51	37.266.950.901,93





## CONQUISTAS MUNICIPALISTAS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

### A atuação forte da CNM é a marca das conquistas do movimento municipalista

A CNM orgulha-se de ter iniciado, incentivado, viabilizado e liderado lutas e reivindicações que resultaram em diversas conquistas para os Municípios. Essas conquistas representam não somente mais recursos, mas principalmente o aperfeiçoamento da gestão municipal e a melhoria da qualidade de vida da população.

#### • 1999

##### Alteração da Alíquota da Cofins sem incidir no IR (1999 - 2023)

Em 1999, quando a alíquota da Cofins foi ampliada de 2% para 3%, a CNM evitou que esse aumento fosse compensado no IR, o que impactaria a base do FPM em cerca de R\$ 900 milhões. Sem esse trabalho, os Municípios teriam perdido 70% de um mês de FPM.

#### 2003 • 2003

##### Repasso do Salário Educação aos Municípios (2004 - 2023)

A CNM lutou pelo repasse dos Salário Educação direto aos cofres municipais, sem passar pelo orçamento dos Estados. Com a ajuda do ex-senador Álvaro Dias, a Lei 10.832/2003 foi sancionada, garantindo que R\$ 149 bilhões chegasse efetivamente aos Municípios.

##### Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - Cide (2004 - 2023)

A EC 42/2003 aumentou de 25% para 29% o percentual da Cide, e destinou 7,25% do montante às prefeituras, o que corresponde a 25% da parte destinada aos Estados. Essa conquista representa cerca de R\$ 520 milhões por ano aos Municípios para melhorar as condições do transporte.

#### 2004 • 2004

##### Transporte Escolar - Pnate (2004 - 2023)

A Lei 10.709/2003 transferiu aos Municípios a responsabilidade pelo transporte de seus alunos, o que possibilitou a negociação e o resarcimento das despesas com transporte de alunos da rede estadual. Depois disso, a Lei 10.880/2004 do Pnate garantiu R\$ 400 milhões, por ano, para custear o transporte escolar.

##### Fim da Compensação da Cofins no IPI (2004 - 2023)

Em 2004, a luta pelo fim do pagamento da Cofins no IPI foi ganha, impedindo as empresas de compensar até R\$ 4 bilhões por meio da manobra. A possibilidade impactava a base de cálculo do FPM, e seu fim aumentou o fundo em cerca de R\$ 900 milhões.

#### 2002

##### Contribuição de Iluminação Pública - CIP/Cosip (2003 - 2023)

Em dezembro de 2002, a CNM obteve grande vitória no Congresso Nacional, a criação de uma fonte de custeio para o serviço de iluminação pública prestado pelos Municípios. A atuação da entidade, em mais de uma década, garantiu a criação da CIP ou Cosip, o que preserva de 3% a 5% do orçamento municipal.

#### 2003

##### Imposto Sobre Serviço - ISS (2004 - 2023)

Uma das conquistas mais significativas da CNM foi a manutenção da arrecadação do ISS com os Municípios, além da ampliação da lista de serviços tributados. A entidade atuou durante o debate das Leis Complementares 116/2003, 157/2016 e 175/2020 e garantiu principal gerador de arrecadação municipal, quase R\$ 100 bilhões em duas décadas.

#### 2004

##### FEX - Fundo Exportação (2004 - 2018)

O Auxílio Financeiro de Fomento às Exportações (FEX) foi criado para fomentar o comércio exterior e recompensar os Entes exportadores. Em 2004, a CNM garantiu a partilha dos recursos com os Municípios, que resultou no repasse de R\$ 15,2 bilhões às prefeituras, entre 2004 e 2018.

#### 2004

##### Merenda Escolar - Pnae (2006 - 2023)

Após quase 10 anos de atuação, a CNM conquistou o aumento de R\$ 0,13 para R\$ 0,15 do valor aluno/dia do Pnae, em 2004. Em 2005, o valor foi para R\$ 0,18 e em 2006 para R\$ 0,22. Novo reajuste ocorreu em 2023, e elevou o valor da conquista aos Municípios para mais de R\$ 73 bilhões.



## CONQUISTAS MUNICIPALISTAS

01/2024 | Confederação Nacional de Municípios



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

### A atuação forte da CNM é a marca das conquistas do movimento municipalista

A CNM orgulha-se de ter iniciado, incentivado, viabilizado e liderado lutas e reivindicações que resultaram em diversas conquistas para os Municípios. Essas conquistas representam não somente mais recursos, mas principalmente o aperfeiçoamento da gestão municipal e a melhoria da qualidade de vida da população.

#### 2005 • 2005

##### Imposto Territorial Rural - ITR (2008 - 2023)

A transferência de 100% do ITR aos Municípios foi outra grande conquista da CNM. A EC 42/2003, regulamentada pela Lei 11.250/2005, manteve o tributo na competência da União, mas permitiu a municipalização para cobrança, fiscalização e recebimento do valor total e não de só 50%.



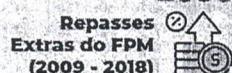
##### Programa Especial de Parcelamento de Débitos - Paes (2005)

Em meados de 2005, a CNM constatou que os recursos do Programa Especial de Parcelamento de Débitos (Paes) não constavam na base de cálculo do FPM. A entidade apresentou denúncia ao TCU, e o órgão determinou a regularização da situação. A conquista de R\$ 1,2 bilhão – 25% do FPM – ocorreu em dezembro.

#### 2009 • 2009

##### Repasses Extras do FPM (2009 - 2018)

Durante a crise econômica mundial, a CNM propôs à Receita Federal o repasse dos depósitos judiciais e os valores pagos pelos contribuintes de IPI e IR, não classificados, aos Municípios. Essa reivindicação foi atendida, e desde 2008 R\$ 11,6 bilhões já foram repassados às prefeituras.



##### Apoio Financeiro aos Municípios - AFM (2009, 2013, 2015 e 2017)

Em 2009, o FPM teve queda devido à crise econômica mundial. Para socorrer os Municípios, a CNM lutou por apoio financeiro e garantiu repasse extra de R\$ 1 bilhão. Em 2013, a entidade conquistou um AFM de R\$ 3 bilhões. Em 2015 e 2017, outros dois apoios financeiros de R\$ 1,7 bilhão e R\$ 992 milhões.

#### 2007



##### 1% do FPM de dezembro - EC 55/2007

O primeiro aumento de 1% do FPM foi anúncio na X Marcha, consagrando quase uma década de luta municipalista, iniciada quando a participação dos Entes no bloco tributário foi fixada pela CF/1988. A EC 55/2007 elevou o fundo de 22,5% para 23,5% e garantiu repasse extra de bilhões para ajudar no pagamento do 13º salário dos servidores.

#### 2013



##### Kit de máquinas a Municípios (2013-2023)

Os Municípios de até 50 mil habitantes receberam máquinas agrícolas para melhorar as estradas e fazer chegar os produtos da agricultura familiar nas feiras e mercados. As mais de 18 mil equipamentos – caminhão-pipa, caçamba, pá carregadeira, motoniveladora – representam conquista de R\$ 8,6 bilhões.





## CONQUISTAS MUNICIPALISTAS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

### A atuação forte da CNM é a marca das conquistas do movimento municipalista

A CNM orgulha-se de ter iniciado, incentivado, viabilizado e liderado lutas e reivindicações que resultaram em diversas conquistas para os Municípios. Essas conquistas representam não somente mais recursos, mas principalmente o aperfeiçoamento da gestão municipal e a melhoria da qualidade de vida da população.

### 2015

#### Alteração do Simples Nacional Sem Impacto no FPM (2015 a 2023)

A atuação da CNM junto aos parlamentares, nas discussões para alterar a Lei do Simples Nacional, evitou a perda de R\$ 4.458 bilhões aos Municípios e garantiu a autonomia financeira dos Entes. Sem esse trabalho, R\$ 3 bilhões seriam retirados do FPM e do ISS e o salário educação teria perdido R\$ 1,95 bilhão.

### 2017

#### Parcelamento da dívida Previdenciária (2017 - 2022)

Depois do programa de renegociação da dívida previdenciária de 2017, a CNM comemorou a autorização de parcelamento dos débitos prevista na EC 114/2021, promulgada em dezembro. Com a redução dos juros e multas, o valor da dívida dos Municípios caiu de R\$ 104 bilhões para R\$ 36 bilhões.

### 2016

#### Repatriação de Recursos do Exterior (2016 e 2017)

A atuação da CNM, no Congresso, durante os debates da repatriação de ativos não declarados remetidos ao exterior resultou na conquista de R\$ R\$ 5,193 bilhões aos Municípios. A Lei 13.254/2016 tributou esses recursos em 15% de IR e 15% de multa e previu a partilha do valor arrecadado com os Entes.

### 2019

#### Recomposição do FPM - Lei 14.041/2020

As ações de enfrentamento a Covid-19 impactou o FPM negativamente e a CNM foi a luta pela recomposição. A complementação do fundo para o mesmo patamar de 2019, foi garantido pelo governo, por meio da MP 938/2020 convertida na Lei 14.041/2020. A conquista foi de quase R\$ 10 bilhões.

### 2019

#### Cessão Onerosa - Campos do Pré-sal (2019 e 2023)

Por acompanhar de perto as proposições do governo do Congresso Nacional, a CNM pode lutar pela partilha da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal. Esse trabalho garantiu a transferência de R\$ 2,6 bilhões aos Municípios, vinculados à dívida previdenciária ou para investimentos.





## CONQUISTAS MUNICIPALISTAS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

### A atuação forte da CNM é a marca das conquistas do movimento municipalista

A CNM orgulha-se de ter iniciado, incentivado, viabilizado e liderado lutas e reivindicações que resultaram em diversas conquistas para os Municípios. Essas conquistas representam não somente mais recursos, mas principalmente o aperfeiçoamento da gestão municipal e a melhoria da qualidade de vida da população.

### 2020 • 2020

#### Programa de Combate a Covid-19 - Lei Complementar 173/2020

Em 2020, após pressão da CNM, o governo federal liberou apoio financeiro de R\$ 23 bilhões aos Municípios para enfrentar a pandemia da Covid-19. A LC 173/2020 criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, garantiu repasse de R\$ 29,3 bilhões.

Desse montante, R\$ 3 bilhões foram para saúde e assistência social e R\$ 20 bilhões de uso livre, em três parcelas.



#### Repasses Extraordinários para Assistência Social - Portarias 369 e 378 do MDS - (2020)

A Portaria 369/2020 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social liberou R\$ 3 bilhões para os Municípios promoverem ações de emergências de enfrentamento à Covid-19. Os recursos custearam as medidas socioassistenciais de estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

### 2020 • 2020

#### Repasso Extraordinário para Saúde - Portaria 774/2020 do MS - (2020)

A Portaria 774/2020 do Ministério da Saúde garantiu repasses do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupo de despesa coronavírus. Os Municípios receberam R\$ 8,1 bilhões para financiar os serviços de média a alta complexidade e ações de enfrentamento da Covid-19.

#### Repasso Extraordinário para Saúde - Portaria 2.358/2020 do MS - (2020)

A Portaria 2.358/2020 do Ministério da Saúde liberou recursos extraordinários de R\$ 471 milhões aos Municípios para promoverem o rastreamento e o monitoramento de casos de infecções de Covid-19. O incentivo financeiro foi transferido aos fundos municipais de saúde de forma automática.

### 2020

#### Repasso Extraordinário para Saúde - Portaria 1.666/2020 do MS - (2020)

O Ministério da Saúde (MS) publicou a Portaria 1.666/2020 liberando recursos do Bloco de custeio das ações e serviços de saúde - grupo de despesa coronavírus. Os Municípios receberam R\$ 14,4 bilhões para custear as medidas assistenciais específicas de enfrentamento da Covid-19, previstas na Portaria 245/2020.

### 2020

#### Repasso Extraordinário para Saúde - Portaria 1.857/2020 do MS - (2020)

A transferência de R\$ 579 milhões aos fundos municipais de saúde, para combater a emergência em saúde - decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus - foi liberada pela Portaria 1.857/2020 do Ministério da Saúde. Os recursos apoiaram as ações preventivas dos Municípios nas escolas públicas.

### 2020

#### Repasso Extraordinário para Cultura - Lei Adir Blanc - (2020)

Durante a pandemia, a CNM constatou o impacto das ações de enfrentamento à Covid-19 no setor cultural. A entidade participou ativamente dos debates que resultaram na Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc - Lei 14.017/2020. A legislação garantiu repasses extraordinários de R\$ 1,5 bilhão aos Municípios.

### 2020

#### Recomposição do FPM - Lei 14.041/2020

As ações de enfrentamento à Covid-19 impactou o FPM negativamente e a CNM foi a luta pela recomposição. A complementação do fundo para o mesmo patamar de 2019, foi garantido pelo governo, por meio da MP 938/2020 convertida na Lei 14.041/2020. A conquista foi de quase R\$ 10 bilhões.





## CONQUISTAS MUNICIPALISTAS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

### A atuação forte da CNM é a marca das conquistas do movimento municipalista

A CNM orgulha-se de ter iniciado, incentivado, viabilizado e liderado lutas e reivindicações que resultaram em diversas conquistas para os Municípios. Essas conquistas representam não somente mais recursos, mas principalmente o aperfeiçoamento da gestão municipal e a melhoria da qualidade de vida da população.

### 2020 • 2020

#### Emendas Especiais (2020 - 2023)

As emendas parlamentares especiais permitem a transferência de recursos aos Municípios para investimento ou custeio, sendo vedada a utilização para despesas com pessoal e encargos sociais.

Diferentes das outras emendas, tem finalidade definida, não sendo possível transferir para atividades não previstas.



#### Emenda Constitucional do Mínimo da Educação (2020 e 2021)

A Emenda Constitucional do Mínimo da Educação isentou os gestores municipais de responsabilização por não alcançar o mínimo constitucional de 25% em investimentos, entre 2020 e 2021, anos de pandemia da Covid-19. A diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigível resultou do fechamento das escolas.

### 2023 • 2023

#### Antecipação do ICMS e Recomposição FPM - Lei Complementar 201/2023 (2023)

A antecipação de valores pela compensação do ICMS foi uma grande conquista da CNM e garantiu o repasse de R\$ 2,73 bilhões aos Municípios. A entidade participou ativamente do debate que resultou na Lei Complementar 201/2023, que também estabeleceu a recomposição dos valores do FPM.



#### Piso da Enfermagem - Economia com o piso das enfermagens

Após aprovação do piso nacional da enfermagem, a CNM alertou que não se pode criar encargos aos Municípios sem a indicação da fonte de custeio. O STF decidiu que não é mais a remuneração simplesmente, e sim remuneração global, que corresponde ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa. E o pagamento foi limitado ao valor repassado pela União.

### 2020

#### Emendas Impositivas (2020 - 2023)

Já as emendas parlamentares impositivas são indicadas pelos parlamentares, individualmente, aos Municípios, sem a necessidade de destinação específica. Essas transferências podem custear projetos diversos - investimentos ou custeio - não vinculadas à execução de convênios ou contratos de repasse.



#### Piso de Atenção Básica - PAB (2021)

Conquista da XVI Marcha, o reajuste de R\$ 3,00 per capita no PAB Fixo garantiu R\$ 5,3 bilhões aos Municípios. Em resposta à pressão municipalista, o governo atualizou o Piso da Atenção Básica pelo IPCA. O recurso ajudou no elevado gasto municipal em saúde.

### 2021

### 2021

#### 1% do FPM de setembro - EC 112/2021

Em 2023, a luta da CNM para reduzir as distrações entre a arrecadação e as competências dos Municípios garantiu o adicional de 1% do FPM para setembro. Até 2025, R\$ 6,5 bilhões serão repassados, sendo 0,25% em 2022 e 2023; 0,50% em 2024 e 1% em 2025.

### 2023



#### Uniforme Escolar (2023)

Uma conquista do movimento municipalista foi o veto integral ao projeto de Lei 2.108/2019, que previa que Estados e Municípios seriam obrigados a fornecer uniforme escolar a alunos de escolas públicas. A atuação da CNM evitou o gasto de R\$ 8,5 bilhões só dos cofres municipais.



## RESOLUÇÃO N° 02/2023

O Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o Sr. Paulo Ziulkoski, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao disposto no art. 14 do Estatuto da CNM, sob o registro n. 000119406 no 2º Ofício de Registro Civil, títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, de 17 de junho de 2021, vem, por meio do presente instrumento, em cumprimento ao que determina o Estatuto Social e as deliberações da Assembleia-Geral; e

### CONSIDERANDO:

- a) a necessidade de atualizar as contribuições financeiras dos Municípios à CNM, conforme determinação da Assembleia-Geral da entidade;
- b) o estabelecido em Assembleia-Geral da CNM, no dia 14 de maio de 2012, durante a XV Marcha Brasília em Defesa dos Municípios;
- c) que em Assembleia-Geral da CNM realizada no dia 09 de maio de 2016, durante a XIX Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, restou definido que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) será utilizado como critério de atualização da contribuição dos municípios à CNM;
- d) que para o reajuste de 2024, o percentual de correção utilizado é de (4,82%), tendo como referência o percentual acumulado nos últimos 12 meses, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- d) a importância de divulgar entre os Municípios contribuintes os novos valores de contribuição de acordo com o índice de FPM para o ano de 2024.

### RESOLVE:

Apresentar tabela de valores de contribuição dos Municípios filiados à CNM de acordo com a faixa populacional e coeficientes de FPM, reajustada em conformidade com o estabelecido nas Assembleias-Gerais da entidade.

**TABELA DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO**

Faixa Populacional	Coeficiente FPM	Valor Corrigido
Até 10.188	0,6	836,00
De 10.189 a 13.584	0,8	964,00
De 13.585 a 16.980	1,0	1.125,00
De 16.981 a 23.772	1,2	1.266,00
De 23.773 a 30.564	1,4	1.403,00
De 30.565 a 37.356	1,6	1.531,00
De 37.357 a 44.148	1,8	1.714,00
De 44.149 a 50.940	2,0	1.856,00
De 50.941 a 61.128	2,2	2.004,00
De 61.129 a 71.316	2,4	2.184,00
De 71.317 a 81.504	2,6	2.324,00
De 81.505 a 91.692	2,8	2.483,00
De 91.693 a 101.880	3,0	2.635,00
De 101.881 a 115.464	3,2	2.774,00
De 115.465 a 129.048	3,4	2.905,00
De 129.049 a 142.632	3,6	3.142,00
De 142.633 a 156.216	3,8	3.301,00
Acima de 156.216	4,0	3.428,00

Brasília, 01º de dezembro de 2023.



Paulo Ziulkoski  
Presidente da CNM

Chave: \_\_\_\_\_

Protocolo: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura

## TERMO DE FILIAÇÃO

Pelo presente instrumento, o Município de ITUIUTABA / MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 18.457.218/0001-35 representado por seu prefeito(a) municipal, Sr(a) LEANDRA GUEDES FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 006.091.356-86, no exercício de seu poder geral de administração, competência privativa que lhe é conferida pelo art. 84, inc. II, da Constituição de República Federativa do Brasil, filia-se à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída por Municípios brasileiros, tendo por finalidade contribuir para a solução dos problemas comuns, pugnar pela valorização do municipalismo e das Entidades de representação dos Municípios, cumprindo-lhe, na condição de Município associado, observar as disposições estatutárias. Dos Direitos - Art. 33. São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições: I - participar das Assembleias-Gerais da CNM, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito; II - encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia-Geral da CNM por meio de seu representante legal; III - participar da Diretoria da CNM, por meio de seu representante legal; IV - receber informações sobre a evolução das ações da CNM na defesa dos interesses do Movimento Municipalista Brasileiro; V - usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela CNM para beneficiar e facilitar as administrações municipais; VI - usufruir de todas as conquistas da CNM em benefício dos Municípios brasileiros. Dos deveres - Art. 35 - São deveres dos Municípios: I - contribuir mensalmente para a manutenção da CNM, conforme fixado pela Assembleia-Geral; II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social; III - cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a CNM; IV - participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios; V - cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da CNM; VI - cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro; VII - atuar positivamente para conquistar o respeito de fato à autonomia do Ente Público Município; VIII - comparecer, por seu prefeito, às Assembleias-Gerais da CNM; IX - participar da Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios; X - divulgar as ações da CNM e as conquistas do Movimento Municipalista Brasileiro; XI - atuar positivamente junto às instâncias de Poder, visando ao reconhecimento da importância do Movimento Municipalista Brasileiro. Do valor da contribuição associativa mensal - O valor da contribuição social será fixado pela Assembleia-Geral, nos termos do inc. III do art. 10 do Estatuto Social, e observará o fator do FPM do Município associado.

Brasília, 03 de outubro de 2024

---

PREFEITO(A) MUNICIPAL

Chave: \_\_\_\_\_  
Protocolo: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Assinatura

## TERMO DE FILIAÇÃO

Pelo presente instrumento, o Município de ITUIUTABA / MG, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 18.457.218/0001-35 representado por seu prefeito(a) municipal, Sr(a) LEANDRA GUEDES FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 006.091.356-86, no exercício de seu poder geral de administração, competência privativa que lhe é conferida pelo art. 84, inc. II, da Constituição de República Federativa do Brasil, filia-se à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída por Municípios brasileiros, tendo por finalidade contribuir para a solução dos problemas comuns, pugnar pela valorização do municipalismo e das Entidades de representação dos Municípios, cumprindo-lhe, na condição de Município associado, observar as disposições estatutárias. Dos Direitos - Art. 33. São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições: I - participar das Assembleias-Gerais da CNM, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito; II - encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia-Geral da CNM por meio de seu representante legal; III - participar da Diretoria da CNM, por meio de seu representante legal; IV - receber informações sobre a evolução das ações da CNM na defesa dos interesses do Movimento Municipalista Brasileiro; V - usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela CNM para beneficiar e facilitar as administrações municipais; VI - usufruir de todas as conquistas da CNM em benefício dos Municípios brasileiros. Dos deveres - Art. 35 - São deveres dos Municípios: I - contribuir mensalmente para a manutenção da CNM, conforme fixado pela Assembleia-Geral; II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social; III - cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a CNM; IV - participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios; V - cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da CNM; VI - cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro; VII - atuar positivamente para conquistar o respeito de fato à autonomia do Ente Público Município; VIII - comparecer, por seu prefeito, às Assembleias-Gerais da CNM; IX - participar da Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios; X - divulgar as ações da CNM e as conquistas do Movimento Municipalista Brasileiro; XI - atuar positivamente junto às instâncias de Poder, visando ao reconhecimento da importância do Movimento Municipalista Brasileiro. Do valor da contribuição associativa mensal - O valor da contribuição social será fixado pela Assembleia-Geral, nos termos do inc. III do art. 10 do Estatuto Social, e observará o fator do FPM do Município associado.

Brasília, 03 de outubro de 2024

---

PREFEITO(A) MUNICIPAL



Agência (Pref.-DV) - Conta corrente - Telefone para contato (DDD-n.º)

Nome: Prefeitura Municipal de ITUIUTABA / MG

Natureza do débito - assinale com 'X' as opções desejadas

	N.º identificador	Nome da empresa	N.º convênio (Uso BB)
<input checked="" type="checkbox"/> Água			
<input type="checkbox"/> Energia elétrica			
<input type="checkbox"/> Telefone			
<input type="checkbox"/> Gás			
<input type="checkbox"/> TV a cabo			
Outros <input checked="" type="checkbox"/>	001185	CNM – Confederação Nacional de Municípios	48955

#### Condições

1. Autorizo o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha conta corrente o valor correspondente à quitação dos compromissos acima especificados.
2. Comprometo-me, desde já, a manter saldo suficiente para o referido débito, ficando o Banco do Brasil S.A. isento de qualquer responsabilidade decorrente da não liquidação do compromisso por insuficiência de saldo na data do vencimento.
3. Estou ciente de que, caso não conste na conta de consumo a expressão "Débito em conta - não receber no caixa", esta poderá ser quitada em qualquer terminal de auto-atendimento BB. Neste caso, devo procurar a minha agência para esclarecimentos.
4. Em caso de dúvida ou reclamação sobre datas de vencimento e/ou valores, devo solicitar esclarecimentos diretamente à empresa credora.
5. Estou ciente de que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de, a qualquer tempo, cancelar a presente prestação de serviço, mediante comunicação por escrito.
6. Estou ciente de que, a autorização de débito pode ser cancelada por solicitação da empresa conveniente ou por mim, nos canais disponibilizados pelo Banco do Brasil S.A. (TAA, Internet, CABB) e agências do BB.

Local e data

Assinatura

O BANCO coloca à disposição do(s) cliente(s), os seguintes telefones:

**Central de Atendimento** - 4004.0001\*, 0800.729.0001 ou **(PJ)** 0800.979.0909;

**Serviço de Atendimento ao Consumidor** (informação, dúvida, sugestão, elogio, reclamação, suspensão ou cancelamento) - 0800.729.0722; **Para Deficientes Auditivos ou de Fala** - 0800.729.0088;

**Ouvidoria BB** (demandas não解决adas no atendimento habitual) - 0800.729.5678.

\* Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.



Agência (Pref.-DV) -

Conta corrente -

Telefone para contato (DDD-n.º)

Nome: Prefeitura Municipal de ITUIUTABA / MG

## Natureza do débito - assinale com 'X' as opções desejadas

	N.º identificador	Nome da empresa	N.º convênio (Uso BB)
<input type="checkbox"/> Água			
<input type="checkbox"/> Energia elétrica			
<input type="checkbox"/> Telefone			
<input type="checkbox"/> Gás			
<input type="checkbox"/> TV a cabo			
Outros <input checked="" type="checkbox"/>	001185	CNM – Confederação Nacional de Municípios	48955

## Condições

1. Autorizo o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha conta corrente o valor correspondente à quitação dos compromissos acima especificados.
2. Comprometo-me, desde já, a manter saldo suficiente para o referido débito, ficando o Banco do Brasil S.A. isento de qualquer responsabilidade decorrente da não liquidação do compromisso por insuficiência de saldo na data do vencimento.
3. Estou ciente de que, caso não conste na conta de consumo a expressão "Débito em conta - não receber no caixa", esta poderá ser quitada em qualquer terminal de auto-atendimento BB. Neste caso, devo procurar a minha agência para esclarecimentos.
4. Em caso de dúvida ou reclamação sobre datas de vencimento e/ou valores, devo solicitar esclarecimentos diretamente à empresa credora.
5. Estou ciente de que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de, a qualquer tempo, cancelar a presente prestação de serviço, mediante comunicação por escrito.
6. Estou ciente de que, a autorização de débito pode ser cancelada por solicitação da empresa conveniente ou por mim, nos canais disponibilizados pelo Banco do Brasil S.A. (TAA, Internet, CABB) e agências do BB.

Local e data

Assinatura

O BANCO coloca à disposição do(s) cliente(s), os seguintes telefones:

Central de Atendimento - 4004.0001\*, 0800.729.0001 ou (PJ) 0800.979.0909;

Serviço de Atendimento ao Consumidor (informação, dúvida, sugestão, elogio, reclamação, suspensão ou cancelamento) - 0800.729.0722; Para Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800.729.0088;

Ouvidoria BB (demandas não解决adas no atendimento habitual) - 0800.729.5678.

\* Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.

**Fator FPM do município: 3,2**

**Tabela Vigente dos Valores de Contribuição**

<b>FPM</b>	<b>0,6</b>	<b>0,8</b>	<b>1,0</b>	<b>1,2</b>	<b>1,4</b>	<b>1,6</b>	<b>1,8</b>	<b>2,0</b>	<b>2,2</b>
<b>Valor</b>	836,00	964,00	1.125,00	1.266,00	1.403,00	1.531,00	1.714,00	1.856,00	2.004,00
<b>FPM</b>	<b>2,4</b>	<b>2,6</b>	<b>2,8</b>	<b>3,0</b>	<b>3,2</b>	<b>3,4</b>	<b>3,6</b>	<b>3,8</b>	<b>4,0</b>
<b>Valor</b>	2.184,00	2.324,00	2.483,00	2.635,00	2.774,00	2.905,00	3.142,00	3.301,00	3.428,00

Departamento de Relações Institucionais

Fone: (61) 2101-6655

e-mail: [atendimento@cnm.org.br](mailto:atendimento@cnm.org.br)



## DESPACHO

Processo Administrativo: 21153/2024

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS,**

**CONSIDERANDO** o pedido de fls. 2, onde a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento solicita a criação de projeto de lei autorizativa para filiação e pagamento de contribuição à CNM – Confederação Nacional dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que foi informado pela Secretaria Municipal que essa filiação é importante para que o Município cumpra as suas obrigações tributárias diante das alterações legislativas que serão implementadas;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico de fls. 7/11 que informa que o ato de filiação do Município se dá por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo (item 5) sendo dispensável a autorização legislativa (item 9);

Solicitamos que seja anexado ao Processo Administrativo (PA) o Relatório de Impacto Orçamentário prevendo a fonte de custeio das contribuições associativas.

Ato contínuo, requeremos que seja anexado ao PA o Estatuto Social da Associação, uma vez que não foi localizado no site da instituição, sendo necessária a análise para constatação de sua regularidade diante da Lei.

Ituiutaba/MG, 16 de outubro de 2024.

**Luiz David Lara Filho**  
Procurador Adjunto

7,101 6081

000120781

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM

ESTATUTO CONSOLIDADO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), COM ALTERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA DE 27 A 30 DE MARÇO DE 2023, NA XXIV MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS.

**TÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 1º. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM é uma associação de representação de Municípios, constituída como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil, sem fins econômicos e sem distribuição de lucros ou dividendos aos associados e diretores, fundada em 8 de fevereiro de 1980 e reestruturada em 22 de maio de 1997, que se rege por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial pela Lei 14.341, de 18 de maio de 2022, com prazo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º. A representação deliberativa cabe aos Municípios associados, atuando as federações e as associações estaduais por meio do Conselho Político da CNM.

Art. 3º. A CNM tem por finalidade atuar na defesa de interesses gerais dos Municípios, utilizando os meios adequados para:

- I - Lutar pela valorização do municipalismo e das entidades de representação dos Municípios;
- II - Convergir interesses, objetivando coordenar, representar e defender os direitos institucionais dos Entes Federados locais;
- III - Promover a evolução e melhoria da gestão pública municipal;
- IV - Representar judicial e extrajudicialmente seus associados, nas esferas federal e estadual;
- V - Representar os associados em fóruns municipalistas de caráter internacional;
- VI - Formular diretrizes no movimento municipalista nacional, tendo por meta a descentralização político-administrativa da União e dos Estados membros em favor dos Municípios;

- VII – Atuar com total autonomia diante de qualquer esfera governamental ou poder;
- VIII – Primar pela discussão de políticas de Estado, sem subserviência a ideologias, partidos políticos, poderes ou governos, defendendo sempre o respeito à autonomia dos Municípios e aos interesses da gestão municipal;
- IX – Ser a instância de representação formal dos seus associados, promovendo o seu fortalecimento como maior entidade nacional do municipalismo brasileiro;
- X – Acompanhar as ações dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, intervindo conforme o interesse dos seus associados;
- XI – Atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios perante os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- XII – Apoiar a defesa dos interesses comuns dos Municípios em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público;
- XIII – Firmar convênios, acordos de cooperação, contratos e outros instrumentos congêneres com pessoas públicas ou privadas, para realizar estudos técnicos e produzir projetos comuns nas áreas de atuação da administração pública municipal;
- XIV – Promover intercâmbio com entidades de outros países, objetivando o aperfeiçoamento dos ideais do municipalismo e da cidadania;
- XV – Fomentar o intercâmbio e a troca de experiências entre os Entes Municípios e suas federações, associações estaduais e microrregionais, consórcios públicos e privados, e outras entidades de representação ou cooperação;
- XVI – Promover pesquisas e estudos sobre legislação tributária, financeira e fiscal, e sobre leis básicas municipais que visem à uniformização e à eficiência da arrecadação nos Municípios;
- XVII – Conjugar esforços para a solução de problemas socioeconômicos comuns aos Municípios, constituindo programas de assessoramento e assistência relativos aos temas de interesse comum;
- XVIII – Realizar e apoiar congressos, encontros, seminários, cursos, conferências e outros eventos, para estudo e análise de problemas e teses de interesse dos Municípios brasileiros;
- XIX – Buscar a consolidação, a integração e o pleno funcionamento das federações, associações estaduais e microrregionais de Municípios;
- XX – Realizar, anualmente, a Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, para dar andamento às propostas de interesse dos Entes locais brasileiros, com a elaboração de pauta de reivindicações e de ações presenciais junto ao governo federal e ao Congresso Nacional;
- XXI – Desenvolver, manter e disponibilizar sistemas informatizados de dados para qualificar a gestão pública municipal;
- XXII – Organizar-se internamente e instituir departamentos próprios ou terceirizar ações, com atribuições para planejar e desenvolver as políticas definidas nas instâncias da Entidade;
- XXIII - Elaborar e publicar estudos, projetos, pareceres e artigos que projetem as realidades municipais;

000 29781

- XXIV – Representar os Municípios associados em juízo, na qualidade de parte, de terceiro interessado ou de *amicus curiae*, quando autorizado pelo respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais, observadas as disposições deste Estatuto e do art. 75, § 5º, do Código de Processo Civil;
- XXV – Postular em juízo, como parte, terceira interessada ou *amicus curiae*, na defesa de interesse dos Municípios associados;
- XXVI – Criar e manter estruturas destinadas ao resgate e preservação da história do movimento municipalista e dos Municípios do Brasil;
- XXVII – Manifestar-se em processos legislativos que tenham como foco temas de interesse dos Municípios;
- XXVIII – Representar os Municípios em relações a serem instituídas com instâncias privadas, principalmente aquelas voltadas para atividades de interesse dos Entes locais;
- XXIX – Exercer outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

Art. 4º. No desempenho de suas funções, a CNM atuará também na promoção do desenvolvimento local, nos aspectos educacionais, culturais, esportivos, tecnológicos, sociais e de infraestrutura urbana e rural, desenvolvendo projetos relacionados a questões de competência municipal, orientando e fomentando ações de incentivo ao aproveitamento do capital humano e social das comunidades, objetivando torná-las protagonistas do crescimento individual e coletivo, realizando:

- I – Pesquisas científicas nas diversas áreas de atuação dos Municípios;
- II – Qualificação de agentes públicos com atuação em diversas áreas do serviço público, como educação, cultura, preservação do patrimônio histórico e cultural, meio ambiente, desenvolvimento humano, saúde e assistência social, infraestrutura territorial, planejamento, finanças e jurídica;
- III – Participação em eventos e campanhas regionais e nacionais que objetivem um melhor atendimento e proteção à criança e ao adolescente; ao idoso e ao portador de necessidades especiais;
- IV – Atuação junto aos governos e Congresso Nacional para a efetivação de políticas, com a aprovação ou reformulação de normas que garantam o aporte de recursos voltados ao auxílio das instituições que atendem as populações de baixa renda e que contribuem com a gestão municipal no atendimento desse público-alvo;
- V – Realização e manutenção de ações orientadoras de combate ao uso de drogas prejudiciais à saúde;
- VI – Estímulo à implantação de estruturas municipais destinadas à doação de sangue, assim como de órgãos, e campanhas similares.

Art. 5º. A CNM observará os princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e observará as regras de transparência e diretrizes da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

00029781

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 6º. São órgãos da CNM:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Diretor;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Conselho de Representantes Regionais;
- V – Conselho Político;
- VI – Conselho Consultivo.

Parágrafo único. A Diretoria da CNM é composta por Conselho Diretor, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes Regionais.

### CAPÍTULO I DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 7º. A Assembleia Geral é a instância máxima da Entidade, órgão deliberativo e soberano em suas decisões, constituída pelos Municípios brasileiros associados que estejam em dia com suas contribuições, por meio de seus prefeitos, e pelos integrantes dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais, Político e Consultivo.

§1º. A Assembleia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, após uma hora, com qualquer número.

§2º. As deliberações serão tomadas por maioria simples, exceto quando o Estatuto exigir quórum especial.

Art. 8º. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, durante a Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios.

Art. 9º. A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que convocada:

- I – Pelo presidente e, na sua falta, pelos membros do Conselho Diretor, observada a ordem hierárquica estabelecida neste Estatuto;
- II – Por 1/5 (um quinto) dos associados, em dia com suas obrigações sociais.

Art. 10. Compete à Assembleia geral:

- I – Deliberar sobre os objetivos da CNM e os assuntos de interesse comum dos associados;
- II – Aprovar o Estatuto e as respectivas alterações;

- 000129781
- III – Fixar o valor da contribuição social;
  - IV – Apreciar a prestação de contas anual sobre a atuação da Entidade;
  - V – Apreciar o demonstrativo financeiro e o balanço patrimonial do exercício fiscal;
  - VI – Eleger, por votação secreta, os membros dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Representantes Regionais;
  - VII – Dar posse aos membros eleitos;
  - VIII – Decidir sobre os casos omissos neste Estatuto;
  - IX – Dissolver a Confederação, observadas as disposições legais e estatutárias específicas para o caso.

Art. 11. A Assembleia Geral Extraordinária só deliberará sobre os assuntos constantes na Ordem do Dia que motivou sua convocação e que estejam em conformidade com as previsões estatutárias.

Art. 12. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante quórum mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos associados, em dia com suas obrigações sociais.

Art. 13. Na Assembleia Geral Ordinária, a prestação de contas anual da entidade será realizada pelo presidente da CNM que apresentará o demonstrativo financeiro e o balanço patrimonial, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório de auditoria externa independente.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 14. O Conselho Diretor é constituído por um presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, um terceiro vice-presidente, um quarto vice-presidente, um quinto vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário, um terceiro secretário, um primeiro tesoureiro, um segundo tesoureiro e um terceiro tesoureiro, todos eleitos pela Assembleia Geral.

§1º. Os cargos eletivos serão exercidos sem remuneração e ocupados por prefeitos ou por ex-prefeitos de Municípios associados.

§2º. O cargo de presidente do Conselho Diretor deve preferencialmente ser exercido por ex-prefeito.

§3º. O Conselho Diretor, por maioria de seus membros, atribuirá verba de representação ao presidente em efetivo exercício do cargo, tomando por base o valor pago por instituições similares.

§4º. O Conselho Diretor terá uma Comissão Executiva, composta pelo presidente, pelo primeiro-secretário e pelo primeiro-tesoureiro, ou por seus substitutos em casos de ausência dos titulares, encarregada de executar as ações político-administrativas da CNM.

§5º. Em caso de renúncia, impedimento, morte ou qualquer outra razão de vacância nos cargos do Conselho Diretor, serão realizadas eleições em até 8 (oito) meses após a vacância, na forma prevista no art. 51 deste Estatuto.

§6º. Os eleitos, no caso do § 5º, apenas completarão o mandato.

090129781

Art. 15. Compete ao Conselho Diretor:

I – Por seu presidente:

- a) representar a CNM ativa e passivamente nos atos judiciais e extrajudiciais;
- b) exercer todas as atividades inerentes à gestão administrativa e financeira da Entidade;
- c) convocar e presidir as Assembleias Gerais;
- d) encaminhar a prestação de contas anual da Entidade, após a emissão de parecer pelo Conselho Fiscal, para apreciação da Assembleia Geral, devidamente acompanhada da documentação comprobatória das rubricas;
- e) convocar e dirigir as reuniões dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais, Político e Consultivo;
- f) dirigir as ações da Comissão Executiva;
- g) participar dos encontros das federações ou associações estaduais ou microrregionais de Municípios;
- h) representar a CNM nos encontros de entidades congêneres no país e no exterior;
- i) representar a CNM em todos os órgãos colegiados, conselhos, comitês e similares, instituídos por quaisquer esferas governamentais, para discutir assuntos de interesse dos Municípios;
- j) delegar a representação da CNM, sempre que necessário;
- k) receber registro das chapas concorrentes a cargos eletivos da CNM;
- l) apreciar e decidir sobre as conclusões da Comissão Processante nos procedimentos de exclusão de Município associado, aplicando, quando for o caso, a penalidade;
- m) convocar reunião extraordinária e específica para julgamento de recurso interposto contra a decisão de exclusão de Município associado.

II – Por seu primeiro vice-presidente:

- a) substituir o presidente em seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;
- c) participar dos encontros de Municípios, das federações ou associações estaduais ou microrregionais de Municípios.

III – Por seu segundo vice-presidente:

- a) substituir o primeiro vice-presidente em seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;
- c) participar dos encontros de Municípios, das federações ou associações estaduais ou microrregionais de Municípios.

IV – Por seu terceiro vice-presidente:

- 00029781
- a) substituir o segundo vice-presidente em seus impedimentos;
  - b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;
  - c) participar dos encontros de Municípios, das federações ou associações estaduais ou microrregionais de Municípios.

V – Por seu quarto vice-presidente:

- a) substituir o terceiro vice-presidente em seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;
- c) participar dos encontros de Municípios, das federações ou associações estaduais ou microrregionais de Municípios.

VI – Por seu quinto vice-presidente:

- a) substituir o quarto vice-presidente em seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;
- c) participar dos encontros de Municípios, das federações ou associações estaduais ou microrregionais de Municípios.

VII – Por seu primeiro-secretário:

- a) supervisionar os procedimentos administrativos da CNM;
- b) supervisionar todas as ações relativas à transparência dos atos da CNM na área administrativa;
- c) verificar o atendimento de quaisquer solicitações fundamentadas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- d) exercer as atribuições que lhe forem designadas.

VIII – Por seu segundo-secretário:

- a) substituir o primeiro-secretário em seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que lhe forem designadas.

IX – Por seu terceiro-secretário:

- a) substituir o segundo-secretário em seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que lhe forem designadas.

X – Por seu primeiro-tesoureiro:

- a) zelar e manter em ordem a documentação referente à tesouraria;
- b) supervisionar a atualização da cobrança das contribuições;
- c) supervisionar a atualização dos registros referentes ao patrimônio da CNM;
- d) supervisionar todas as ações relativas à transparência dos atos da CNM na área financeira.

XI – Por seu segundo-tesoureiro:

- 000 129781
- a) substituir o primeiro-tesoureiro em seus impedimentos;
  - b) exercer as atribuições que lhe forem designadas.

XII – Por seu terceiro-tesoureiro:

- a) substituir o segundo-tesoureiro em seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que lhe forem designadas.

Art. 16. Compete à Comissão Executiva:

- I – Definir o quadro de pessoal, a habilitação exigida para os empregos, o número de vagas e respectivas funções;
- II – Estabelecer a remuneração do quadro de pessoal, observada a legislação vigente;
- III – Admitir e demitir empregados;
- IV – Definir regras de funcionamento interno da Entidade;
- V – Designar os integrantes da Comissão Processante nos casos de procedimento de exclusão de Município associado;
- VI – Emitir e publicar resoluções, regulamentos, ordens de serviço e similares relativos ao funcionamento da CNM;
- VII – Autorizar a assinatura de contratos, convênios, termos de cooperação, protocolos de intenção e outros ajustes, assim como a contratação de prestadores de serviços;
- VIII – Delegar ações de interesse da Entidade;
- IX – Decidir sobre período, data e forma de votação das eleições da Entidade;
- X – Acompanhar periodicamente o desenvolvimento das ações do órgão de controle interno da CNM e decidir sobre eventuais recomendações;
- XI – Verificar periodicamente as aplicações financeiras da Entidade;
- XII – Planejar anualmente com o corpo técnico as ações a serem desenvolvidas pela CNM;
- XIII – Atender a todas as obrigações pertinentes ao cumprimento das finalidades da Entidade;
- XIV – Determinar a realização de auditorias externas, sempre que entender necessário;
- XV – Primar pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à transparência;
- XVI – Determinar e acompanhar o atendimento de todas as solicitações fundamentadas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos na Assembleia Geral.

Parágrafo Único. O mandato do Conselho Fiscal é igual e concomitante ao do Conselho Diretor.

000129781

Art. 18. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – O controle dos registros contábeis e das aplicações dos recursos financeiros da CNM;
- II – A fiscalização das ações de preservação do patrimônio da CNM;
- III – O exame das atividades, convênios, acordos, contratos e ajustes firmados pela CNM com outras entidades ou órgãos;
- IV – A emissão de pareceres sobre as prestações de contas, a serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral;
- V – A emissão de parecer sobre quaisquer práticas financeiras ou contábeis, de interesse da CNM, sempre que solicitado pela Comissão Executiva;
- VI – A verificação do atendimento das obrigações relativas à transparência das contas da Entidade, acompanhando a publicação das prestações de contas, contratações, documentos e folha de pagamento, bem como do cumprimento de quaisquer requisições embasadas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 19. A ausência do titular em 3 (três) reuniões consecutivas determinará a vacância do cargo e a substituição por membro eleito, na forma prevista no art. 51 deste Estatuto.

Art. 20. Em caso de renúncia, impedimento, morte ou qualquer outra razão de vacância nos cargos do Conselho Fiscal, com exceção do disposto art. 19, serão realizadas eleições em até 8 (oito) meses após a vacância, na forma prevista no art. 51 deste Estatuto.

Parágrafo único. Os eleitos nos casos previstos neste artigo e no art. 19 apenas completarão o mandato.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE REPRESENTANTES REGIONAIS

Art. 21. O Conselho de Representantes Regionais é eleito na mesma Assembleia Geral que eleger o Conselho Diretor e composto por membros titulares e suplentes para as regiões Norte, Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 22. Compete aos membros do Conselho de Representantes Regionais, em conformidade com as diretrizes da CNM:

- I – Coordenar as ações político-administrativas de responsabilidade da região representada;
- II – Atuar em apoio aos Municípios e às federações ou associações estaduais da região que representa;
- III – Ser o responsável pelas mobilizações e eventos no âmbito da região representada;

000129781

IV – Ser o porta-voz das demandas dos Municípios da região representada, atuando em conjunto com os presidentes das federações ou associações estaduais da região;

V – Integrar a Comissão Processante por designação da Comissão Executiva da CNM nos procedimentos de exclusão de Municípios associados;

VI – Representar a CNM, por delegação do presidente, em eventos que ocorram na região a que está vinculado.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO POLÍTICO

Art. 23. O Conselho Político é constituído pelos presidentes das entidades estaduais de representação dos Municípios, pelos representantes regionais eleitos e pela representante do Movimento Mulheres Municipalistas (MMM); e atuará como auxiliar do Conselho Diretor.

Art. 24. O Conselho Político reunir-se-á, ordinariamente, durante a Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

Art. 25. A reunião extraordinária do Conselho Político dar-se-á por convocação:

- I – Do presidente e, na sua falta, pelos membros do Conselho Diretor, observada a ordem hierárquica estabelecida neste Estatuto;
- II – Por 1/10 (um décimo) de seus integrantes.

Art. 26. Ao Conselho Político compete:

- I – Opinar sobre as estratégias políticas a serem adotadas pela CNM, em cumprimento à linha de atuação definida pela Assembleia Geral;
- II – Informar os problemas político-administrativos enfrentados pelos Municípios nos diferentes Estados membros da Federação;
- III – atuar no âmbito dos Estados membros em apoio e mobilização dos Municípios.

Art. 27. Aos integrantes do Conselho Político compete:

- I – Representar, por indicação, o presidente da CNM em eventos municipalistas estaduais, sempre que este não possa estar presente;
- II – Participar de órgãos colegiados governamentais, por delegação expressa do presidente da CNM.

*08/12/9781*

## CAPÍTULO VI DO MOVIMENTO MULHERES MUNICIPALISTAS (MMM)

Art. 28. O Movimento Mulheres Municipalistas (MMM) é integrado por suas fundadoras e por prefeitas ou lideranças municipalistas indicadas pelas federações e associações estaduais de Municípios e pela CNM.

Art. 29. Ao Movimento Mulheres Municipalistas (MMM) compete:

- I – Fomentar a ampliação da participação política das mulheres no movimento municipalista brasileiro;
- II – Defender a participação de gestoras públicas nos espaços políticos de decisão;
- III – Estimular o aumento da participação das mulheres, na condição de candidatas, nos processos eleitorais;
- IV – Resgatar e divulgar a história da participação feminina nos governos e legislativos locais;
- V – Articular a apreciação da pauta municipalista com a bancada feminina no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas;
- VI – Desenvolver redes de cooperação social, promovendo a execução dos projetos idealizados pela CNM;
- VII – Fortalecer as capacidades de gestão municipal nas políticas públicas com base na cooperação entre mulheres;
- VIII – Fomentar a transversalidade da temática de gênero nas áreas técnicas da CNM e na atuação da Entidade;
- IX – Fomentar a participação de lideranças políticas femininas municipais em eventos internacionais.

## CAPÍTULO VII DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 30. O Conselho Consultivo é constituído pelos 5 (cinco) últimos ex-presidentes da CNM.

§1º. O presidente do Conselho Consultivo será eleito entre seus integrantes.

§2º. O mandato do presidente do Conselho Consultivo é igual e concomitante ao da Diretoria.

Art. 31. Compete ao Conselho Consultivo:

- I – Opinar sobre os interesses da CNM, quando solicitado por qualquer órgão de administração da Entidade ou por iniciativa da maioria dos integrantes do próprio Conselho;
- II – Representar ao Conselho Diretor e à Assembleia Geral assuntos de extremo interesse administrativo, financeiro ou político, que não tenham sido resolvidos pelo Conselho Diretor, e encaminhar a respectiva discussão;

- 000129781
- III – Encaminhar pareceres e sugestões a serem apreciadas pela Diretoria da CNM;
  - IV – Participar das reuniões da Diretoria e das Assembleias Gerais, com direito a voz e voto;
  - V – Atuar como árbitro em questões de difícil solução relativas à atuação da Entidade.

Parágrafo único. Ao presidente do Conselho Consultivo compete representar a CNM, por delegação do presidente, em eventos no país e no exterior.

Art. 32. Compete aos membros efetivos do Conselho Consultivo:

- I – Convocar e presidir reuniões do Conselho Consultivo e Assembleias Gerais, nas situações previstas no art. 31, inc. II ou por delegação do presidente da CNM;
- II – Organizar plano de trabalho juntamente com a Diretoria;
- III – Realizar articulações com os setores governamentais, legislativos, empresariais e do Judiciário;
- IV – Buscar formas de atuação com os vários segmentos da sociedade civil.

### TÍTULO III DOS ASSOCIADOS

#### CAPÍTULO I DA ASSOCIAÇÃO, DA DESFILIAÇÃO E DA EXCLUSÃO

Art. 33. A filiação ou a desfiliação de Município à CNM ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica, mediante a assinatura de um Termo de Filiação, que produzirá efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 34. No Termo de Filiação, deverá constar obrigatoriamente:

- I – O valor da contribuição associativa vigente e a forma de seu pagamento;
- II – O dever de o Município comprovar a existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA), para fazer frente à despesa com a contribuição financeira associativa;
- III – A obrigação de a CNM realizar prestação de contas mensal acerca das conquistas alcançadas por sua atuação e das atividades realizadas no atendimento de seus fins sociais.

Art. 35. O Município associado poderá pedir sua desfiliação da CNM a qualquer momento, mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo dirigida ao presidente da CNM, a qual produzirá efeitos imediatos, inclusive sobre o pagamento da contribuição associativa mensal, que cessará a contar de entâd.

08029781

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o chefe do Poder Executivo poderá apresentar requerimento de desconsideração do pedido de desfiliação, caso em que serão suspensos todos os efeitos dele decorrentes.

Art. 36. O Município associado que deixar de pagar a contribuição associativa por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, será advertido por escrito.

§1º. Permanecendo a inadimplência, o Município associado terá seus direitos associativos suspensos pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§2º. Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano, sem cumprimento das obrigações financeiras assumidas no ato de filiação, o Município associado poderá ser excluído da CNM.

Art. 37. O Município associado somente poderá ser excluído da CNM, por justa causa, assim reconhecida em procedimento específico no qual lhe sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com possibilidade recursal.

§1º. O Município inadimplente será notificado do ato de instauração do procedimento de exclusão, no qual constará, de forma expressa, a causa motivadora, a Comissão Processante designada pela Comissão Executiva e composta por integrantes do Conselho de Representantes Regionais e o prazo de defesa que será de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

§2º. Instruído o procedimento, com a juntada de documentos e inquirição de testemunhas, será assegurado ao associado o direito de oferecer razões finais.

§3º. A Comissão Processante produzirá relatório e parecer conclusivo motivado, indicando as medidas recomendadas para o caso, e encaminhará o procedimento ao presidente da CNM, para fins de ratificação ou não.

§4º. Da decisão proferida pelo presidente da CNM, o Município associado será devidamente notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para fins de recurso, a ser endereçado ao Conselho Diretor, a quem caberá o julgamento.

§5º. Da decisão recursal proferida pelo Conselho Diretor, o Município será notificado, na pessoa de seu prefeito.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 38. O quadro social da CNM é constituído exclusivamente por Municípios brasileiros.

Parágrafo único. As federações e as associações estaduais de Municípios participam da CNM por meio do Conselho Político.

Art. 39. São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições:

06129781

- I – Participar das Assembleias Gerais da CNM, por seu prefeito, com direito a voz e a voto;
- II – Encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia Geral da CNM, por meio de seu prefeito;
- III – Participar da Diretoria da CNM, por meio de seu prefeito;
- IV – Receber informações sobre a evolução das ações da CNM na defesa dos interesses do movimento municipalista brasileiro;
- V – Usufruir recursos de informação e técnicos da CNM para subsidiar e facilitar as ações das administrações municipais, bem como fazer uso de informações e estudos técnicos, projetos e ferramentas sistêmicas postas à disposição para subsidiar e facilitar as ações das administrações municipais;
- VI – Usufruir das conquistas alcançadas pela CNM em benefício dos Municípios brasileiros.

Art. 40. São direitos das federações e associações estaduais de Municípios:

- I – Participar, por seu presidente, do Conselho Político e, nesta condição, das Assembleias Gerais;
- II – Encaminhar pleitos de interesse dos Municípios representados para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia Geral da CNM;
- III – Desenvolver no Estado as ações equivalentes àquelas realizadas em nível nacional pela CNM.

Art. 41. São deveres dos Municípios associados:

- I – Contribuir mensalmente para a manutenção da CNM, conforme fixado pela Assembleia Geral;
- II – Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social da CNM;
- III – Cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a CNM;
- IV – Participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios;
- V – Cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da CNM;
- VI – Cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do movimento municipalista brasileiro;
- VII – Atuar positivamente para reafirmar, em todos os fóruns, a autonomia do Ente Público Município;
- VIII – Comparecer, por seu prefeito, às Assembleias Gerais da CNM;
- IX – Participar da Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios;
- X – Divulgar as ações da CNM e as conquistas do movimento municipalista brasileiro;
- XI – Atuar positivamente junto às instâncias de Poder, visando ao reconhecimento da importância do movimento municipalista brasileiro.

Art. 42. São deveres das federações e/ou associações estaduais de Municípios, na condição de integrantes do Conselho Político:

20829781

- I – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- II – Acatar as determinações dos órgãos administrativos da CNM;
- III – Cumprir as obrigações e os compromissos contraídos com a CNM;
- IV – Cooperar para a ordem, prestígio e desenvolvimento da CNM;
- V – Comparecer às Assembleias Gerais;
- VI – Participar das reuniões do Conselho Político;
- VII – Instruir os Municípios de seus Estados a participarem das ações da CNM, bem como a contribuírem financeiramente na forma decidida pela Assembleia Geral;
- VIII – Desenvolver, com os Municípios, as ações de caráter nacional instituídas pela CNM;
- IX – Divulgar as ações da CNM e as conquistas do movimento municipalista brasileiro;
- X – Atuar positivamente junto às instâncias de Poder, visando ao crescimento do movimento municipalista brasileiro;
- XI – Participar da Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios.

#### TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E RECEITA

Art. 43. O patrimônio da CNM será constituído de:

- I – Contribuições associativas definidas pela Assembleia Geral;
- II – Doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;
- III – Bens móveis, imóveis e direitos ou rendas sobre tais auferidos;
- IV – Auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas;
- V – Fundos sociais;
- VI – Rendimentos de capitais e operações de crédito;
- VII – Outros rendimentos, como contribuições extraordinárias, recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal, recursos provenientes de congressos, seminários, eventos e ações desenvolvidas pela Entidade.

Art. 44. A CNM disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, acessível a todos, as suas receitas e despesas, inclusive da folha de pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais.

Art. 45. A CNM instituirá Fundo de Reserva que lhe assegure o cumprimento de todas as obrigações sociais e tributárias, em caso de descontinuidade financeira.

§1º. O Fundo de Reserva deverá observar, como critério mínimo, o montante equivalente a 3 (três) exercícios anuais de sua despesa de custeio.

§2º. Compete ao Conselho Diretor estabelecer o valor e o regulamento do Fundo de Reserva, que disciplinará os critérios para sua utilização.

Art. 46. Em caso de extinção, o patrimônio da CNM reverterá em benefício das federações e associações estaduais, em conformidade com o que deliberar a Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 47. Os associados não respondem pelas obrigações assumidas pela CNM.

## TÍTULO V DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 48. O mandato dos membros do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes Regionais é de 3 (três) anos, admitida a reeleição.

Art. 49. A eleição para os cargos dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Representantes Regionais será feita pela Assembleia Geral especialmente convocada por Edital para este fim.

§1º. O Edital será encaminhado aos Municípios associados e demais membros da Assembleia Geral aptos a votarem, por meio de carta registrada postada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, independentemente de ser útil ou não o primeiro dia após a postagem.

§2º. O prazo da convocação será contado a partir da data da postagem nos correios, contando-se como primeiro dia o seguinte, independentemente do fato de ser útil ou não.

§3º. A eleição poderá realizar-se de forma virtual, com a utilização de meios eletrônicos.

§4º. No processo eleitoral, terão direito a voto os representantes legais dos Municípios associados há mais de 6 (seis) meses consecutivos e anteriores à eleição e que estejam em dia com a respectiva contribuição, e os membros dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais, Político e Consultivo, em dia com suas obrigações sociais.

§5º. Na Assembleia Geral de Eleição, somente serão computados os votos dos associados aptos, considerando-se:

I – Um voto por Município associado;

II – Um voto por federação ou associação estadual;

III – Um voto por integrante em efetivo exercício dos Conselhos Diretor, Fiscal, de Representantes Regionais e Consultivo;

§6º. Não será admitido o voto em substituição ou por procuração.

Art. 50. As chapas, contendo a nominata dos candidatos aos cargos eletivos, somente serão registradas se apresentadas ao presidente do Conselho Diretor em até 10 (dez) dias da abertura da Assembleia Geral de Eleição, devendo ser subscritas por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Municípios associados aptos a votarem.

000029781

§1º. As chapas terão que apresentar candidatos para todos os cargos dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Representantes Regionais.

§2º. Os candidatos não poderão integrar mais de uma chapa.

§3º. Não poderão ser candidatos a cargos eletivos na CNM, ex-prefeitos que:

- a) Estejam inelegíveis em cumprimento de pena;
- b) Tenham sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado;
- c) Estejam no exercício de cargo público, eletivo ou não, em qualquer Poder Público que não o municipal.

§4º. Será admitida a subscrição para apresentação em apenas uma chapa.

§5º. A subscrição para a apresentação da chapa deverá ser de próprio punho do assinante, devendo este indicar o Município representado, vedadas outras formas de subscrição, incluindo photocópias, digitalizações de assinaturas ou assinaturas eletrônicas.

Art. 51. As eleições para o preenchimento de cargos na forma prevista no § 5º, do art. 14 e nos artigos 19 e 20 serão realizadas em reunião da Diretoria, especialmente convocada para esse fim e nela votarão apenas os integrantes do Conselho Diretor e titulares do Conselho de Representantes Regionais e do Conselho Fiscal.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Aos membros do Conselho Diretor é vedado exercer atividades empresariais tendo como contratante a CNM antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do afastamento do cargo.

Art. 53. A CNM realizará seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados próprios, instituídos por regulamentos, aprovados pela Comissão Executiva e publicados por meio de Resoluções, observando o que segue:

- I – Respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;
- II – Contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- III – Vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de pessoas que exerçam ou tenham exercido nos últimos cento e oitenta (180) dias o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau, extensiva a sociedades empresárias de que sejam sócias as pessoas acima referidas;
- IV – Aquisição de bens e contratação de serviços mediante regulamento próprio e simplificado que atenda aos princípios constitucionais elencados no inciso I;
- V – Adoção de programa de conformidade e integridade.

0001029781

Art. 54. É vedado à CNM a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados, ou se envolver em atividades que não estejam de acordo com seus objetivos, especialmente, de natureza político-partidária ou religiosa.

Art. 55. A dissolução da Entidade somente poderá ocorrer por decisão de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, tendo a presença e o voto favorável da maioria absoluta dos representantes dos Municípios associados, em dia com suas contribuições financeiras, e das federações e associações estaduais.

Art. 56. Salvo para deliberar sobre a extinção da CNM, que necessariamente deverá se dar de forma presencial, em todos os demais assuntos, a Assembleia Geral poderá reunir-se de forma presencial ou virtual, utilizando-se, nesta hipótese, a votação por meio eletrônico.

Art. 57. A CNM somente atuará na representação judicial dos Municípios para defender questões de interesse comum dos Entes Federados locais mediante autorização específica do respectivo chefe do Poder Executivo, com indicação expressa do direito ou da obrigação a ser objeto da representação judicial, podendo essa autorização operar-se das seguintes formas:

- I – Voto computado, presencial ou eletronicamente, em Assembleia Geral Extraordinária designada especialmente para este fim, funcionando o voto – em caso de decisão da maioria – como autorização específica;
- II – Convocação de associados interessados para outorga e envio de procuração com poderes específicos relativos à representação judicial, funcionando a outorga da procuração – independentemente de decisão da maioria – como autorização específica.

Art. 58. Para fins de cumprimento do art. 57, caberá a CNM expor aos seus associados o direito ou obrigação objeto da representação judicial, assim como indicar, com antecedência, o advogado ou conjunto de advogados que representarão judicialmente os associados, exigindo-se dos profissionais o cumprimento do requisito da notória especialização no tema objeto da demanda judicial.

Art. 59. O exercício financeiro da CNM é de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

§1º. Todos os pagamentos da CNM serão realizados exclusivamente por dois empregados do quadro de pessoal com vínculo pela CLT, com mais de 3 (três) anos de exercício, designados para esse fim pela Comissão Executiva.

§2º. Os pagamentos da CNM serão realizados por meio eletrônico, com assinatura conjunta dos dois empregados designados na forma do § 1º deste artigo.

§3º. Em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela Comissão Executiva, poderão ser utilizadas outras formas de pagamento.

Art. 60. A CNM poderá abrir escritórios regionais nos Estados membros da Federação ou delegar representações.

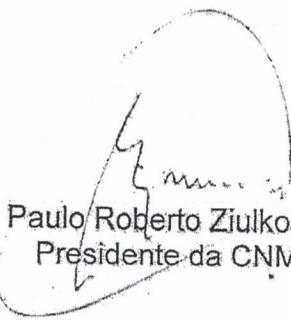
Art. 61. As alterações no presente Estatuto somente serão efetivadas por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, com a aprovação da maioria dos participantes com direito a voto.

Art. 62. A Assembleia Geral é presidida pelo presidente da CNM, e as deliberações aprovadas, observado o quórum, serão executadas pelo Conselho Diretor e constarão em ata, a qual será assinada pelo presidente e demais integrantes da Comissão Executiva.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Art. 64. O presente Estatuto começa a vigorar a partir de seu registro em cartório.

Brasília/DF, 29 de março de 2023.

  
Paulo Roberto Ziulkoski  
Presidente da CNM

  
Elena Garrido  
OAB/RS 10.362

Estatuto aprovado na Assembleia Geral da CNM, realizada na XXIV MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS, de 27 a 30 de março de 2023.



2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas - Brasília  
CRS 501 - Bloco A - Loja 718 - Av. 23 de Maio - Centro - CEP 70160-000  
[www.cartorioebrazilia.com.br](http://www.cartorioebrazilia.com.br) - contato@cartorioebrazilia.com.br - (61) 3224-5900

Jesse Pereira Abreu - Oficial Registrador

#### AVERBAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA

Averbado as margens do registro nº 0000003955, livro nº A011, folha nº 046, registrado em 25/05/2023.

Averbação nº 102.

Protocolo nº C0000129781.

Selo digital: TJDFT20230220015781URXF

Consulte o selo digital em [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), ou aponte a câmera do seu celular para o QRCode ao lado.



## TERMO DE POSSE

00446568

### DIRETORIA DA CNM MANDATO 2024-2027

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, em solenidade realizada, às 17h, na Sede da CNM, localizada no endereço: SGAN 601, Módulo N, Asa Norte – Brasília/DF, durante a realização da XXV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizou-se a Cerimônia de Posse dos eleitos na Assembleia-Geral de Eleição, realizada no dia dois de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) e que escolheu os novos integrantes dos órgãos diretivos da CNM, Conselho Diretor, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes Regionais para o triênio 2024-2027, conforme nominata e cargos a seguir descritos: Integrantes do Conselho Diretor: Presidente: Paulo Roberto Ziulkoski, ex-prefeito de Mariana Pimentel/RS; 1º Vice-Presidente: Marcos Vinícius Bizarro, prefeito de Coronel Fabriciano/MG; 2º Vice-Presidente: Gisele Tonchis, ex-prefeita de Lourdes/SP; 3º Vice-Presidente: Ivo Rezende Aragão, prefeito de São Mateus do Maranhão/MA; 4º Vice-Presidente: Rafael Machado, prefeito de Campo Novo do Parecis/MT; 5º Vice-Presidente: Joner Chagas, prefeito de Bonfim/RR; 1º Secretário: Edimar Aparecido Pereira dos Santos, prefeito de Santa Cecília do Pavão/PR; 2º Secretário: Hudson Pereira de Brito, prefeito de Santana do Seridó/RN; 3º Secretário: José Antonio Vasconcelos da Costa, prefeito de Pedra Lavrada/PB; 1º Tesoureiro: Francisco Nélio Aguiar da Silva, prefeito de Santarém/PA; 2º Tesoureiro: Fernando Sérgio Lira, prefeito de Maragogi/AL. 3º Tesoureiro: José Carlos de Matos Soares, prefeito de Riachão do Jacuí/BA. Integrantes do Conselho Fiscal: 1º Titular: Josafá Almeida de Lima, prefeito de São Caetano/PE; 2º Titular: Carlos Sampaio Duarte, prefeito de Amapá/AP; 3º Titular: Silvany Yanina Mamlak prefeita de Capela/SE; 1º Suplente: José Adinan Ortolan, prefeito de Cordeirópolis/SP; 2º Suplente: Walter José Lessa, prefeito de São Lourenço/MG; 3º Suplente: Paulo Ricardo Salerno, prefeito de Restinga Seca/RS. Integrantes do Conselho de Representantes Regionais: Titular Região Nordeste: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito de Cumaru/PE; Suplente Região Nordeste: Joaquim José de Medeiros, prefeito de Cruzeta/RN; Titular Região Sul: Mário Afonso Woitexem, prefeito de Pinhalzinho/SC; Suplente Região Sul: Amin José Hannouche, prefeito de Cornélio Procópio/PR; Titular Região Sudeste: Jucélio Fernandes de Oliveira, prefeito de Chácara/MG; Suplente Região Sudeste: Luciano Miranda Salgado, prefeito de Ibatiba/ES; Titular Região Norte: VAGO;

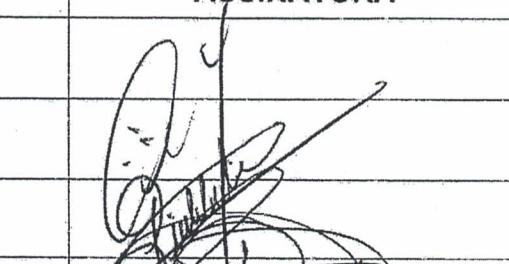
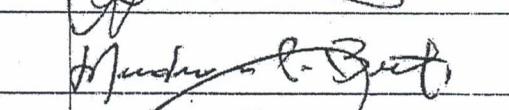
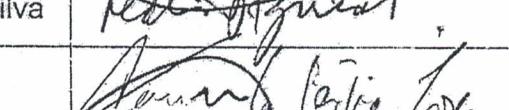
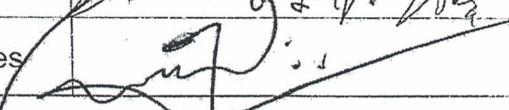
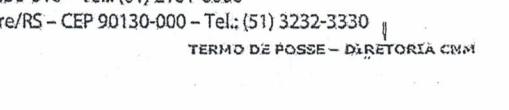
Sede: SGAN 601 – Módulo N – Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70830-010 – Tel.: (61) 2101-6000

Escritório Regional: Rua Marcílio Dias, 574 – Bairro Menino Deus – Porto Alegre/RS – CEP 90130-000 – Tel.: (51) 3232-3330

00100568

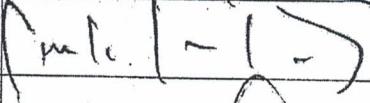
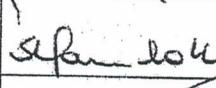
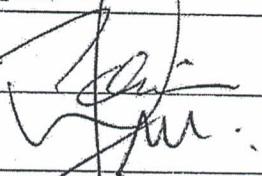
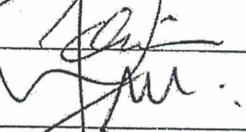
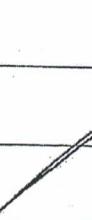
Suplente Região Norte: Jair Aguiar Souto, prefeito de Manacapuru/AM; Titular Região Centro Oeste: Wilson Tavares de Souza Júnior, prefeito de Gameleira de Goiás/GO; Suplente Região Centro-Oeste: Neurilan Fraga, ex-prefeito de Nortelândia/MT. Declarando o propósito de cumprir fielmente o Estatuto Social da CNM e de dirigi-la, no sentido de concretizar as suas finalidades, elevando, promovendo e realizando os objetivos do Movimento Municipalista Brasileiro, assinam o presente Termo de Posse:

**CONSELHO DIRETOR**

CARGO	NOME	ASSINATURA
Presidente	Paulo Roberto Ziulkoski	
1º Vice-Presidente	Marcos Vinícius Bizarro	
2º Vice-Presidente	Gisele Tonchis	
3º Vice-Presidente	Ivo Rezende Aragão	
4º Vice-Presidente	Rafael Machado	
5º Vice-Presidente	Joner Chagas	
1º Secretário	Edímar Aparecido Pereira dos Santos	
2º Secretário	Hudson Pereira de Brito	
3º Secretário	José Antonio Vasconcelos da Costa	
1º Tesoureiro	Francisco Nélio Aguiar da Silva	
2º Tesoureiro	Fernando Sérgio Lira	
3º Tesoureiro	José Carlos de Matos Soares	

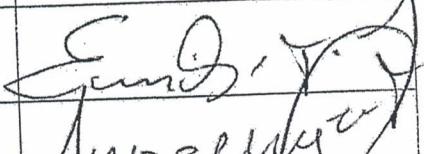
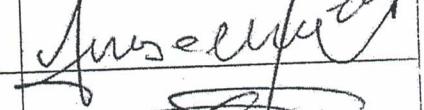
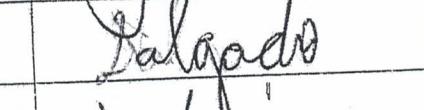
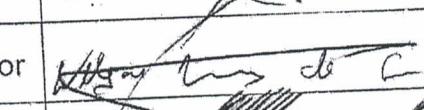
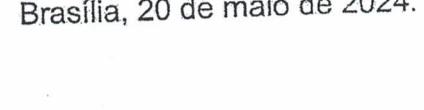
00146568

CONSELHO FISCAL

CARGO	NOME	ASSINATURA
1º Titular	Josafá Almeida Lima	
2º Titular	Carlos Sampaio Duarte	
3º Titular	Silvany Yanina Mamlak	
1º Suplente	José Adinan Ortolan	
2º Suplente	Walter José Lessa	
3º Suplente	Paulo Ricardo Salerno	

00116568

CONSELHO DE REPRESENTANTES REGIONAIS

CARGO	NOME	ASSINATURA
Titular da região Nordeste	Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior	
Suplente da região Nordeste	Joaquim José de Medeiros	
Titular da região Sul	Mário Afonso Woitexem	
Suplente da região Sul	Amin José Hannouche	
Titular da região Sudeste	Jucélio Fernandes de Oliveira	
Suplente da região Sudeste	Luciano Miranda Salgado	
Titular da região Norte	VAGO	
Suplente da região Norte	Jair Aguiar Souto	
Titular da região Centro-Oeste	Wilson Tavares de Souza Júnior	
Suplente da região Centro-Oeste	Neurilan Fraga	

Brasília, 20 de maio de 2024.



CARTÓRIO DO  
2º OFÍCIO DE BRESÍLIA

2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília  
CRS 004 - Bloco A - Loja 7.8 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70331-915  
www.cartorio2.brasilia.com.br - contato@cartorio2.brasilia.com.br - F: (61)3114-5900  
Jesse Pereira Alves - Oficial Registrador

### AVERBAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA

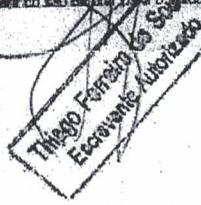
Averbado as margens do registro nº 0000003955, Livro nº A071,  
folha nº 046, registrado em 24/09/2024.

Averbação nº 104.

Protocolo nº C0000136568

Registro digital: 7.A0F1202407220016365ANHNS

Consulte o selo digital em [www.cartorio2.brasilia.com.br](http://www.cartorio2.brasilia.com.br) para obter  
a cópia digital da averbação autorizada.



EM BRANCO



## PARECER JURÍDICO Nº 936/2024

Processo Administrativo: **21153/2024**

Assunto: **PROJETO DE LEI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM**

### 1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (SMFO) a elaboração de projeto de Lei com a finalidade de autorizar a associação e o pagamento de contribuição associativa perante a Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

O processo foi instruído com a Lei nº 13.341/2022 (fls. 3/6) que trata sobre a associação de representação de município, de Parecer Técnico (fls. 7/11) elaborado pela CNM no intuito de demonstrar a legalidade do ato associativo por parte do Município, bem como, do Estatuto Social (fls. 27/45).

*É o breve relatório.*

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção da ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que **o parecer emitido pela Procuradoria não é ato administrativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo.** Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Inicialmente é importante ressaltar alguns pontos abordados pelo Parecer Técnico disponibilizado pela CNM a respeito da ação associativa do Município à Confederação:

fls. 7: “a CNM disponibiliza aos municípios associados diversos bens jurídicos. Os municípios associados podem servir-se dos estudos técnicos realizados, das publicações sobre os mais diversos temas (v.g.: educação, saúde, finanças, desenvolvimento urbano, etc), das pesquisas, fazer uso de sistemas informatizados, como é o caso do software público “URBEM”, através do qual é possível uma solução tecnológica para a gestão municipal. Contudo, não há prestação de serviços na acepção jurídica do termo nem suas ações e atividades se confundem com os serviços próprios prestados pelos entes municipais.

Com efeito, as relações jurídicas estabelecidas entre a CNM e os Municípios não têm natureza negocial não se fazendo exigível processo licitatório, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

A filiação do município como associado da CNM, por sua vez, se dá por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo municipal, no uso de seu poder geral de administração, competência privativa que lhe é expressamente deferida pelo art. 84, II, da Constituição da República, por força do *Princípio da Simetria*.”

fls. 9: “Presente o fato gerador da despesa (contribuição associativa), a legitimação do seu pagamento se dá pela existência de recursos orçamentários para seu atendimento, prescindindo de lei autorizativa prévia.”

fls.10: “a três, “Não se aplicam aqui, portanto, as Leis 8.666/93 e 11.107/2005 porque a natureza das coisas é outra. A associação que aqui se examina é peculiar, voltada para o funcionamento interno dos entes federados, não se confundindo com os serviços públicos que cada um deles presta e não configurando aquisição ou alienação de bens e contratação de serviços.

(...)

a seis, “... tratando-se de mero ato de gestão, que enseja despesas módicas, cabe ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II, da CF) decidir se o município vai ou não aderir a determinada associação, sem que haja necessidade de lei específica para tanto, bastando autorização genérica na lei orçamentária para a respectiva despesa, tal como ocorre em diversas situações”

Pois bem, partindo-se dos termos do Parecer Técnico encaminhado pela CNM pode-se compreender que o ato do Município se associar independe de autorização legislativa prévia, desde que haja previsão orçamentária suficiente para arcar com os custos associativos, bem como, haja concordância do Chefe do Poder Executivo.

Em igual sentido está o art. 8º da Lei nº 14.341/2022, veja-se:

**Art. 8º A filiação ou a desfiliação do Município das associações ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica. (grifos nossos)**

Considerando o Ofício inaugural (nº 053/2024), foi-se estabelecido pela área envolvida a necessidade de associação pelos seguintes motivos: “(...) a CNM disponibilizará informações e orientações referente a área tributária na nova versão de fiscalização de GSN



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

---

– Gestão Simples Nacional, DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, GNM – Gestão Notas Nacionais, bem como, prestar o acompanhamento, assessoramento e suporte técnico para implantação da Nova Reforma Tributária a partir de 2025 (...)".

Nos termos do Estatuto Social da CNM tem-se que:

Art. 3º. A CNM tem por finalidade atuar na defesa de interesses gerais dos Municípios, utilizando os meios adequados para:

(...)

XVI – Promover pesquisas e estudos sobre legislação tributária, financeira e fiscal, e sobre leis básicas municipais que visem à uniformização e à eficiência da arrecadação nos Municípios;

XVII – Conjugar esforços para a solução de problemas socioeconômicos comuns aos Municípios, constituindo programas de assessoramento e assistência relativos aos temas de interesse comum;

(...)

XXI – Desenvolver, manter e disponibilizar sistemas informatizados de dados para qualificar a gestão pública municipal;

(...)

Art. 4º. No desempenho de suas funções, a CNM atuará também na promoção do desenvolvimento local, nos aspectos educacionais, culturais, esportivos, tecnológicos, sociais e de infraestrutura urbana e rural, desenvolvendo projetos relacionados a questões de competência municipal, orientado e fomentando ações de incentivo ao aproveitamento do capital humano e social das comunidades, objetivando torná-las protagonistas do crescimento individual e coletivo, realizando:

(...)

II – Qualificação de agentes públicos com atuação em diversas áreas do serviço público, como educação, cultura, preservação do patrimônio histórico e cultural, meio ambiente, desenvolvimento humano, saúde e assistência social, infraestrutura territorial, planejamento, finanças e jurídica (...)

Ora, com base nas necessidades da SMFO, tem-se que o Estatuto Social da CNM deixa clara a capacidade da associação em apoiar o Município nos desafios apontados.

Conforme estabelecido no art. 33, 34 e 35 do Estatuto Social, tem-se que:

Art. 33. A filiação ou a desfiliação de Município à CNM ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica, mediante assinatura de um Termo de Filiação, que produzirá efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 34. No Termo de Filiação, deverá constar obrigatoriamente:

I – O valor da contribuição associativa vigente e a forma de seu pagamento;

II – O dever de o Município comprovar a existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA), para fazer frente à despesa com a contribuição financeira associativa;

III – A obrigação da CNM realizar prestação de contas mensal acerca das conquistas alcançadas por sua atuação e das atividades realizadas no atendimento de seus fins sociais.

Art. 35. O Município associado poderá pedir sua desfiliação da CNM a qualquer momento, mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo dirigida ao presidente da CNM, a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

---

qual produzirá efeitos imediatos, inclusive sobre o pagamento da contribuição associativa, que cessará a contar de então.

Corroborando ao Parecer Técnico apresentado pela CNM, o Estatuto Social prevê que o ato associativo independe de lei autorizativa prévia, bem como, que o Município poderá requerer sua desfiliação a qualquer momento, cessando a contribuição imediatamente após a solicitação de desfiliação.

A Lei que regulamenta as associações de representação municipal é a Lei nº 14.341/2022, que estabelece que:

Art. 2º Os Municípios poderão organizar-se para fins não econômicos em associação, observados os seguintes requisitos:

I - constituição da entidade como:

a) pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil;

Conforme art. 1º do Estatuto Social da CNM, tem-se que:

Art. 1º. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM é uma associação de representação de Municípios, constituída como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil, sem fins econômicos e sem distribuição de lucros ou dividendos aos associados e diretores (...)

Prevê a Lei nº 14.341/2022 que:

Art. 4º São vedados às Associações de Representação de Municípios:

I - a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

II - a atuação político-partidária e religiosa;

III - o pagamento de qualquer remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatória estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Conforme art. 14, §1º c/c art. 54 do Estatuto Social da CNM, tem-se que:

Art. 14.

(...)

§1º. Os cargos eletivos serão exercidos sem remuneração e ocupados por prefeitos ou por ex-prefeitos de Municípios associados.

Art. 54. É vedado à CNM a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados, ou se envolver em atividades que não estejam de acordo com seus objetivos, especialmente, de natureza político-partidária ou religiosa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

### - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ato contínuo, as regras estabelecidas no art. 5º e 6º da Lei nº 14.341/2022 podem ser verificadas nos seguintes artigos do Estatuto Social da CNM:

Art. 5º Sob pena de nulidade, o estatuto das Associações de Representação de Municípios conterá:

I - as exigências estabelecidas no art. 2º desta Lei; (**Art. 1º do Estatuto Social**)

II - a denominação, o prazo de duração e a sede da associação; (**Art. 1º do Estatuto Social**)

III - a indicação das finalidades e atribuições da associação; (**Art. 2º ao Art. 4º do Estatuto Social**)

IV - os requisitos para filiação e exclusão dos Municípios associados; (**Art. 33 a Art. 37 do Estatuto Social**)

V - a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades; (**Art. 35 do Estatuto Social**)

VI - os direitos e deveres dos Municípios associados; (**Art. 38 ao Art. 42 do Estatuto Social**)

VII - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a associação a representar os entes da Federação associados perante outras esferas de governo, e a promover, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos Municípios associados; (**Art. 57 e Art. 58 do Estatuto Social**)

VIII - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, inclusive a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação; (**Art. 6º ao Art. 32 do Estatuto Social**)

IX - as normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação dos estatutos, e para a dissolução da associação; (**Art. 7º ao Art. 13 c/c Art. 55 do Estatuto Social**)

X - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação; (**Art. 48 ao Art. 51 do Estatuto Social**)

XI - as fontes de recursos para sua manutenção; (**Art. 43 ao Art. 47 do Estatuto Social**)

XII - a forma de gestão administrativa; (**Art. 59 do Estatuto Social**)

XIII - a forma de prestação de contas anual à Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º desta Lei. (**Art. 44 do Estatuto Social**)

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência; (**Art. 53, I do Estatuto Social**)

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (**Art. 53, II do Estatuto Social**)

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau. (**Art. 53, III do Estatuto Social**)

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do *caput* deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas. (**Art. 52 do Estatuto Social**)

Nos termos retro referenciados, tem-se que as exigências legais estão expressamente presente no Estatuto Social da CNM de modo que não há impedimento ao Município em realizar a associação pretendida pela SMFO.



Conforme despacho exarado pela **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento** (fls. 2v) há disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas das contribuições associativas previstas em fls. 20.

Por todo exposto, ENTENDEMOS que **não é necessária a elaboração de Projeto de Lei autorizativa** para que o Município realize a sua associação à CNM (**art. 8º da Lei nº 14.341/2022**), podendo a Prefeita Municipal realizar a associação através da assinatura do Termo de Filiação (fls. 21/22), **caso concorde**.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela legalidade da associação à CNM, não sendo necessária a elaboração de lei autorizativa, tendo o Chefe do Poder Executivo discricionariedade para realizar a associação.

À Secretaria Municipal de Governo para deliberações e caso a Prefeita Municipal **esteja de acordo**, realize a assinatura do Termo de Filiação (fls. 21/22) e Autorização de Débito Automático da contribuição associativa (fls. 23/24).

É o parecer, SMJ.

Ituiutaba/MG, 02 de novembro de 2024.

**Luiz David Lara Filho**

**Procurador Adjunto**

do Processo Administrativo e do Contencioso



# PREFEITURA ITUIUTABA

Despacho – Proc. nº 21.153 / 2024

Em face recebimento do ofício nº053/2024 do Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, solicitando o encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorização de contribuição a CNM-Confederação Nacional dos Municípios, visando a filiação e a contribuição mensal em 2025.

Diante disso, esclareceu que a Confederação Nacional dos Municípios disponibilizará informações e orientações, referente a área tributária na nova versão de fiscalização de GSN-Gestão Simples Nacional, DES-IF- Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, GNM-Gestão de Notas Nacionais, e, prestará acompanhamento, assessoramento e suporte técnico para a implantação da Nova Reforma Tributária, a partir de 2025.

Assim, por conseguinte, considerando o parecer jurídico nº 936/2024, exarado pela Procuradoria Geral, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa, para que autorize a abertura de crédito no orçamento vigente de até R\$ 41.548,00 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais), para possibilitar a contribuição mensal à CNM - Confederação Nacional dos Município.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 06 de novembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leandra Guedes Ferreira".  
Leandra Guedes Ferreira  
Prefeita de Ituiutaba